

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ... Projeto de Lei Complementar nº 11/2003

OBJETO ... Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989...(CTM),... relativos ao ISSQN e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 24/11/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 22 / 12 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 12/2003

Lei nº complementar nº 11, de 29/12/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECRETO Nº 5530/2003, de 27 de fevereiro de 2004.

"Regulamenta dispositivos da Lei Complementar 11/2003 e de outras providências".

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - A competência do município de Bebedouro para tributar o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, regulado pela Lei Complementar nº 11 de 29 de dezembro de 2003, é determinada pelo local da prestação do serviço, assim considerado o estabelecimento prestador.

Parágrafo Único - Estabelecimento prestador é o local utilizado, de qualquer forma, para a prestação do serviço.

Art. 2º - Toda empresa ou profissional autônomo que exerça atividades relacionadas com a produção, a comercialização, a industrialização, a prestação de serviços ou execute atividades sociais, inclusive as sem finalidade lucrativa, salvo disposição em contrário, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades da Prefeitura Municipal de Bebedouro, mesmo que esteja isento de impostos ou de tributos.

Parágrafo Único - A inscrição, as alterações de dados cadastrais e seu cancelamento, no Cadastro Fiscal de Atividades da Prefeitura de Bebedouro, são regidos pelas disposições da Lei 2028/86.

Art. 3º - Para fins do disposto na Lei Complementar 11/2003, e neste Decreto, as empresas prestadoras de serviços estabelecidas em outros municípios estarão dispensadas da inscrição no cadastro fiscal de atividades da Prefeitura Municipal de Bebedouro, prevista no artigo anterior, quando utilizarem as instalações da própria empresa contratante para prestarem seus serviços.

Art. 4º - Não serão tributadas, os serviços contratados por tomadores estabelecidos no município de Bebedouro, quando executados integralmente em outros municípios, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 5º - Os serviços prestados fora do município de Bebedouro deverão ter sua execução comprovada.

§ 1º - Serão admitidos como prova:

- I - A nota fiscal da remessa para conserto, manutenção, beneficiamento ou outro serviço sujeito ao imposto, combinado com o documento fiscal do serviço prestado;
- II - O contrato de prestação de serviços que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município;
- III - O documento extrato de processo fiscal iniciado por autoridade de outro poder tributário, que contenha elementos processuais da execução do serviço no seu município.

§ 2º - A inscrição, o cadastramento ou o recolhimento do imposto em outro município, não são elementos suficientes para comprovar a execução do serviço.

§ 3º - Quando a própria natureza do serviço combinada com a ausência dos elementos locais, forem suficientes para concluir pela execução do serviço em outro município, a manifestação do Agente Fiscal de Rendas Municipal, em processo regular, ratificada pelo Diretor Tributário, é média suficiente para excluir a tributação.

§ 4º - As provas admitidas no § 1º deste artigo, serão desconsideradas quando constatado pelo Agente Fiscal de Rendas Municipal, em processo regular, a efetiva prestação no município de Bebedouro.

Art. 6º - O substituto ou responsável calculará a retenção do imposto, aplicando-se a alíquota prevista na Lista de Serviços de que trata a Tabela Anexa à Lei Complementar 11/2003, sobre o preço do respectivo serviço, ressalvado o disposto no Art. 10 deste Decreto.

§ 1º - O documento fiscal deverá ser emitido no mesmo mês da ocorrência do fato gerador do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º - A emissão do documento fiscal após a concretização do fato gerador implicará em acréscimos legais sobre o imposto retido, se o recolhimento ocorrer após o vencimento estabelecido para o mês da competência, sem prejuízo da aplicação das penalidades ao prestador estabelecido no município de Bebedouro, se constatada a emissão irregular do documento fiscal.

§ 3º - A retenção do imposto deverá ser efetuada sempre que ocorrerem fatos geradores do imposto Sobre Serviços, independentemente do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços.

§ 4º - O substituto ou responsável deverá reter e recolher o imposto a que estiver obrigado, nos termos da Lei Complementar 11/2003 e deste Decreto, sem prejuízo do recolhimento do imposto referente à própria atividade.

Art. 7º - O substituto ou responsável deverá reter na fonte, 100 % (com por cento) do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado nos termos, da Lei Complementar 11/2003 e deste Decreto, sendo vedada a retenção em percentual inferior.

Art. 8º - A base de cálculo e o valor do imposto, poderão sofrer alterações em relação ao definido no artigo anterior, nas seguintes casos:

- I - Duplicação do material e sub-emprego, prevista no § 2º, Art. 21 da Lei Complementar 11/2003, em conformidade com o Art. 15 deste Decreto;
- II - Base de cálculo estimada, nos termos de contratos exclusivamente oriundos de licitações do poder público.

Art. 9º - O profissional autônomo com domicílio em outra cidade, que preste serviços no município de Bebedouro e não comprove sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades da Prefeitura de Bebedouro, nos termos do disposto no Art. 2º deste Decreto, será equiparado à empresa para fins de retenção do imposto, devendo ser aplicada sobre o valor dos serviços aqui prestados a alíquota percentual prevista para a respectiva atividade.

Art. 10º - Para que não tenham o imposto retido pelos substitutos ou responsáveis, as prestadoras de serviços, definidas no Art. 18 da Lei Complementar 11/2003, deverão comprovar:

- I - O enquadramento em eventual regime de estimativa do município de Bebedouro;
- II - No caso das sociedades de profissionais, que está submetida apenas ao regime de tributação privilegiada, prevista no Art. 22 da Lei Complementar 11/2003, regulamentada pelos Arts. 29 e 30 deste Decreto;
- III - A condição de profissional autônomo, inscrito no município de Bebedouro;
- IV - A condição de imunidade dos impostos, isenção ou não incidência do ISSQN.

Art. 11º - Serão admitidas como prova para fins do artigo anterior:

- I - A notificação do enquadramento em regime de estimativa emitida pelo Departamento de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro;
- II - O aviso de lançamento do imposto sobre serviços, mediante importância fixa, emitido em nome da sociedade unipessoal;
- III - O aviso de lançamento do imposto sobre serviços, mediante importância fixa, emitido em nome do profissional autônomo;
- IV - Qualquer outro documento emitido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, que em seu teor, confirme a situação alegada.

§ 1º - Verificada qualquer divergência entre a prova apresentada e os elementos da contratação, deverá ser retido o imposto nos termos da Lei Complementar 11/2003 e deste Decreto, salvo se o prestador estiver amparado pelo inciso IV deste artigo.

§ 2º - O substituto ou responsável, sempre que tiver dúvida sobre a documentação apresentada pelo prestador, para fins do não retenção do imposto, deverá confirmar, por escrito, junto a Prefeitura Municipal de Bebedouro, a autenticidade e a validade dos elementos apresentados como prova.

§ 3º - Os elementos apresentados como prova, deverão ter suas cópias arquivadas para efeito de verificação do fisco municipal.

§ 4º - A disponibilidade da retenção, nos termos de consulta efetuada junto à Prefeitura Municipal, não implica na consequente desobrigação do recolhimento do imposto por parte do prestador do serviço, permanecendo o substituto ou responsável como responsável solidário pelo cumprimento da obrigação.

Art. 12º - A base de cálculo do imposto sobre a prestação de serviços de obras hidráulicas e de construção civil e o valor dos serviços deduzido-se os parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, o das sub-empresas (já tributadas pelo imposto), conforme disposto no § 2º, Art. 21 da Lei Complementar 11/2003, obedecido o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único - Serão permitidas somente adições de materiais incorporados a obra de forma permanente, ficando vedado o aproveitamento de:

- I - Ligação provisória de água, esgoto ou energia elétrica;
- II - Tapumes, alambados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- III - Materiais e equipamentos utilizados para a sinalização da obra e do trânsito de veículos ou pedestres;
- IV - Abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
- V - Materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escanários;
- VI - Placas de identificação e gabaritos;
- VII - Materiais utilizados para embelezamento e esconderimento de lajes, vigas e valas;
- VIII - Formas para galerias e para infra ou superestruturas;
- IX - Telas de proteção;

X - Maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;

XI - Outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

Art. 13º - Para fins deste Decreto, o sub-emprego equipara-se ao empreiteiro quando contratar terceiros para executar, total ou parcialmente, o contrato de prestação de serviços de construção civil para o qual fora contratado.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a retenção do imposto deverá ser feita tantas vezes quantas forem as sub-empresas, deduzindo-se na apuração do imposto a ser retido de cada sub-empresada, a base de cálculo correspondente ao que foi retido na sub-empresada anterior.

Art. 14º - Os materiais aplicados na obra, para efeito das deduções previstas no Art. 12 deste Decreto, deverão ser comprovados através de:

- I - Nota fiscal de compra, em nome do prestador do serviço, com destino do material para o local exato da obra considerada;
- II - Nota fiscal de compra, em nome do prestador do serviço, com destino do material para o depósito do prestador, combinada com a nota de remessa do depósito com destino do material para o local exato da obra considerada;
- III - Nota fiscal de compra, em nome do prestador do serviço, com destino do material para locais diversos, combinada com a nota de remessa do material para o local exato da obra considerada.

§ 1º - Somente serão consideradas as quantidades de materiais efetivamente aplicados na obra.

§ 2º - Não serão admitidos os documentos considerados inidôneos, nos termos do § 1º do Art. 25 deste Decreto.

Art. 15º - Para eximir-se da responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre os serviços de construção civil que lhe forem prestados, consoante previsto no Art. 15 da Lei Complementar 11/2003, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, deverá apresentar ao Agente Fiscalizador:

- I - Notas Fiscais de Serviços, quando se tratar de serviços prestados por terceiros, obrigados à emissão da nota fiscal;
- II - Recibos dos serviços, nos termos dos Arts. 27 e 28 deste Decreto, quando se tratar de serviços prestados por terceiros (autônomos) desobrigados da emissão da nota fiscal;
- III - As notas fiscais de compra de materiais, para fins de dedução, obedecido o disposto nos Arts. 12 e 14 deste Decreto;
- IV - O Livro de Registro de Empregados, as Folhas de Pagamentos ou Recibos de Salários e as Guias de Recolhimento da Previdência Social, devidamente quitadas, referentes a todo período da construção, no caso de mão-de-obra temporária contratada pelo próprio proprietário da obra, o que comprovará, inequivocamente, a condição de não incidência do imposto.

§ 1º - Outros documentos poderão ser solicitados pelo Agente Fiscalizador, a fim de comprovar a regularidade dos serviços prestados.

§ 2º - Não serão aceitos os documentos considerados inidôneos, conforme disposto no Art. 25 deste Decreto, e aqueles que apresentarem divergências entre os especificados no inciso IV deste artigo.

Art. 16º - Quando os serviços forem prestados pelo próprio proprietário da obra sem a participação de terceiros ou quando forem prestados por mão-de-obra não remunerada, o Departamento de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro deverá ser comunicado previamente acerca do regime que será adotado na construção.

§ 1º - A comunicação prevista no "caput" deste artigo deverá ser protocolada pelo proprietário da obra, até a data autorizada para início das obras, determinada no Alvará de Construção expedido pelo Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bebedouro, sob pena de reair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto Sobre Serviços.

§ 2º - O valor previsto no parágrafo anterior poderá ser estimado e lançado de ofício em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título, que se encontrar inscrito no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Art. 17º - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido pelo substituto ou responsável, deverá ser recolhido, em seu próprio nome até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, em emissão do documento fiscal, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - A multa de mora incidirá a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, à razão de 0,33% ao dia até o limite de 10% e os juros de mora a partir do primeiro dia do mês seguinte, à razão de 1% ao mês, aplicados sobre o valor principal corrigido.

§ 2º - O substituto ou responsável manterá controle separado para cada recolhimento efetuado, oriundo da retenção do imposto Sobre Serviços de prestadores e serviços diversos para apresentação sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal ou Agente Fiscalizador.

§ 3º - O controle exigido no parágrafo anterior, em forma de relatório, deverá conter as seguintes informações sobre os serviços prestados:

- a) nome ou razão social do prestador;
- b) endereço do prestador;
- c) número do CPF ou CNPJ do prestador;
- d) número da inscrição municipal do prestador;
- e) número da nota fiscal ou recibo;
- f) data da emissão da nota fiscal ou recibo;
- g) valor da nota fiscal ou recibo;
- h) valor das deduções permitidas pela legislação;
- i) valor da retenção efetuada;
- j) valor total da retenção;
- k) nome ou razão social do substituto ou responsável;
- l) inscrição municipal do substituto ou responsável.

Art. 18º - O substituto ou responsável ficará sujeito apenas ao recolhimento do imposto atualizado, acrescido de juros e multa moratória, não lhe imputando outras penalidades, inclusive as de natureza punitiva, se:

- I - O erro for cometido nos primeiros seis (06) meses, a partir da vigência da Lei Complementar 11/2003 ou quatro (04) meses da vigência deste Decreto;
- II - O erro for cometido em função da complexidade do serviço ou da indefinição quanto ao local da prestação do serviço e estiver, estes, amparados por consulta efetuada formal à Administração, antes do início de ação fiscal.

§ 1º - O erro for cometido na forma de denúncia espontânea com consequente correção da ocorrência, incluindo com eventual recolhimento de valores complementares, antes do início de ação fiscal.

§ 2º - O disposto neste artigo, somente se aplica quando o erro for sanável e não acarretar prejuízo ao erário público.

§ 3º - Serão consideradas espontâneas a apresentação ou a retificação dos documentos constantes no "caput" deste artigo, a qualquer tempo, desde que o contribuinte não tenha sido notificado para a apresentação dos documentos financeiros provenientes do atraso no pagamento, não incidindo, neste caso, a multa punitiva pela falta do recolhimento, prevista no Art. 9º da Lei 2951/1993.

§ 4º - A apresentação ou a retificação efetuada depois de iniciada a ação fiscal não produzirá qualquer efeito.

Art. 19º - O imposto retido na fonte deverá ser recolhido pelo substituto ou responsável, através da guia de recolhimento DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º - Deverá ser recolhida uma guia por mês, agrupando-se os valores retidos no mês, excetuados as casas previstas no Art. 10 deste Decreto, que deverão ser controlados por relatórios separados.

§ 2º - Na guia de recolhimento deverá ser consignado a expressão "ISSQN retido e recolhido nos termos da Lei Complementar 11/2003".

Art. 20º - O recolhimento do imposto sobre os serviços que são próprios do substituto ou do responsável, enquanto prestador do serviço sujeito ao recolhimento no município de Bebedouro, deverá ser efetuado em guia de recolhimento distinta da retenção, consignando-se a expressão "ISSQN não sujeito à retenção, nos termos da Lei Complementar 11/2003".

Art. 21º - Os documentos fiscais autorizados por entidade tributária do outro município serão admitidos pelo fisco de Bebedouro, quando emitidos para amparar os serviços aqui executados.

§ 1º - Desconsiderada a dispensa de inscrição municipal prevista no Art. 3º deste Decreto, o prestador de serviço estará obrigado à emissão do documento fiscal legalmente autorizado pelo Departamento de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação.

Art. 22º - O disposto neste Decreto, quanto aos documentos fiscais, aplica-se tanto às Notas Fiscais de Prestação de Serviços ou Notas Fiscais emitidas pelo Fisco Municipal, como às Notas Fiscais emitidas pelo Art. 27 deste Decreto, no que for aplicável, aos documentos fiscais admitidos por força do Art. 21 deste Decreto.

Art. 23º - Todos os documentos fiscais, autorizados ou não pelo fisco de Bebedouro, emitidos em razão da prestação de serviços deverão consignar, além das demais obrigações:

- I - O local da prestação do serviço;
- II - A discriminação, com clareza, do serviço executado.

Parágrafo Único - Resposta à legislação do município que autorizou o do-

cumento fiscal, será facultativo destacar no mesmo:

- I - as indicações necessárias ao controle de outros tributos, atendidas a legislação de cada poder tributário;
- II - as indicações de interesse das partes, que não prejudiquem a clareza do documento;
- III - a retenção do ISS, pelo Tomador dos serviços, nos termos da Lei Complementar 11/2003, bem como o valor retido.

Art. 24º - Para fins do disposto neste Decreto, o documento fiscal deverá ser emitido no mesmo mês da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A emissão do documento fiscal poderá ser proporcional, quando o tempo de execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado;

§ 2º - O documento fiscal deverá ser emitido no mês do reajustamento, da atualização ou do aditamento do preço do serviço, em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique em aumento do valor da prestação do serviço, aplicando-se para fins do recolhimento do imposto, o que dispôs o Art. 17 deste Decreto.

Art. 25º - Para fins da aplicação da legislação tributária municipal, documento fiscal é qualquer documento autorizado legalmente por autoridade tributária, que contenha elementos para comprovar a natureza e o valor do serviço prestado, ou ampare operação a ele vinculada.

§ 1º - Será considerado inidôneo o documento fiscal que:

- I - apresentar divergências com os serviços prestados ou com valores efetivamente recebidos;
- II - amparar serviços prestados por pessoa diversa da contratada ou amparar serviço prestado para terceiro que não o contratante;
- III - apresentar divergências entre o destinatário da mercadoria e o prestador do serviço;
- IV - apresentar destino distinto do local da obra, salvo os casos previstos nos incisos II e III do caput do Art. 14 deste Decreto;
- V - conter elementos escritos a lápis, escritos nas entrelinhas ou rasurados;
- VI - apresentar divergências entre o contratante e o proprietário da obra, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 2º - Tratando-se de prestadoras de serviços estabelecidas no município de Bebedouro, serão considerados inidôneos os documentos fiscais emitidos em desacordo com o disposto na legislação municipal.

§ 3º - O documento inidôneo fará prova somente a favor do fisco do município de Bebedouro.

§ 4º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo inclusive às notas fiscais de compra de materiais e aos documentos de remessa mencionados nos Arts. 12, 14 e 15 deste Decreto.

Art. 26º - Os documentos fiscais autorizados pelo fisco municipal somente poderão ser emitidos sem a correspondente prestação do serviço, quando:

- I - Estando para resguardar a remessa do bem para outro estabelecimento, se a operação não contrariar a legislação da outra esfera de governo;
- II - Estando em até 30 (trinta) dias da emissão do documento anterior, para substituir o documento emitido com erro ou omissão, desde que esteja consignado nele, a expressão "Documento fiscal emitido em substituição ao de número..... emitido em.....", ressalvada a impossibilidade de ser alterada a data de emissão do documento anterior.

§ 1º - O documento fiscal emitido para substituir outro, ficará sujeito ao recolhimento com os acréscimos previstos em lei, quando a substituição implicar em alteração de imposto a recolher.

§ 2º - O recolhimento previsto no parágrafo anterior deverá ser efetuado através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na qual deverá ser consignada a expressão "ISS complementar referente ao documento fiscal nº..... emitido em.....".

§ 3º - A emissão do documento fiscal em substituição a outro, nos termos deste artigo, não se sujeita à ordem cronológica.

§ 4º - Não será permitida a emissão do documento fiscal para substituir documento anterior, depois da iniciada qualquer ação fiscal.

Art. 27º - O substituto ou responsável deverá exigir recibo das prestadoras de serviços que estiverem dispensadas da emissão do documento fiscal e retenção na fonte, conforme previsto no Art. 15 da Lei Complementar 11/2003.

§ 1º - O recibo deverá conter, no mínimo:

- I - O nome do prestador do serviço;
- II - O seu endereço completo;
- III - O número de sua inscrição municipal;
- IV - A descrição do serviço executado;
- V - O valor dos serviços.

§ 2º - A falta de exigência do recibo, contendo o previsto no parágrafo anterior, é contribuinte ao recolhimento do tributo acrescido das penalidades legais.

Art. 28º - No documento fiscal emitido pelo prestador dos serviços de construção civil deverá conter obrigatoriamente o local da obra e o serviço executado, de forma clara e precisa, inclusive nos casos previstos no artigo anterior, sob pena de ser considerado inidôneo para fins do disposto nos Arts. 12 e 15 deste Decreto.

Art. 29º - Considera-se Sociedades Unipessoais, para efeito de enquadramento no Art. 22 da Lei Complementar 11/2003, somente aquelas que:

- a) forem formadas, única e exclusivamente, por profissionais liberais registrados no mesmo conselho ou órgão equivalente;
- b) os serviços por elas prestados forem, única e exclusivamente, referentes às áreas 04.01, 04.06, 04.12, 04.16, 05.01, 07.01, 10.03, 17.14, 17.19 ou 17.20 da lista anexa à Lei Complementar 11/2003 (exceto os serviços de construção e qualquer tipo de administração ou empreitada);
- c) Não comercializarem qualquer tipo de material;
- d) O número de empregados, para qualquer atividade ou função, for inferior ao número de sócios mais dois (02).

Parágrafo Único - O imposto para as sociedades que se enquadraram nas condições da "caput" deste artigo será lançado em nome da sociedade inscrita no Cadastro Fiscal de Atividades da Prefeitura Municipal de Bebedouro, calculado como valor anual fixo, multiplicando-se o número de sócios e o empregados que prestam serviços em nome da sociedade, pelo valor fixo do item onde a sociedade se enquadra, conforme disposto na lista de serviços anexa à Lei Complementar 11/2003, independentemente dos profissionais também se encontrarem inscritos no cadastro fiscal, como autônomos.

Art. 30º - Os contribuintes que, cumprindo as exigências previstas no artigo anterior, tiverem interesse em recolher o imposto conforme previsto no parágrafo único do mesmo, deverão protocolar requerimento formal junto à Prefeitura, solicitando o enquadramento da sociedade nas condições previstas no Art. 22 da Lei Complementar 11/2003, anexando, para análise:

- a) cópia da estatuta social, com todas as alterações;
- b) cópias das cartilhas ou registros profissionais de todos os sócios;
- c) declaração, do próprio dono, especificando o número de empregados com respectivas funções e o que não comercializam qualquer tipo de produto ou material, assinada por um dos sócios, com firma reconhecida;

§ 1º - Quando um dos empregados exercer a mesma atividade profissional dos sócios, deverá ser apresentada, também, cópia da carteira ou registro profissional do mesmo.

§ 2º - O requerimento de que trata o "caput", juntamente com os documentos exigidos por este artigo, deverá ser protocolado anualmente, para renovação do benefício.

§ 3º - Qualquer alteração social ou funcional, que ocorrer após o protocolo do requerimento citado no "caput", deverá ser formal e imediatamente comunicada à Administração.

§ 4º - Constatada qualquer alteração ou situação adversa à informada ou prevista na Lei Complementar 11/2003 ou neste Decreto, a Administração cancelará o benefício e encaminhará o caso para as providências legais aplicáveis.

Art. 31º - Os Agentes Fiscais de Renda poderão intimar o substituto ou responsável, ou o prestador do serviço a prestar esclarecimentos acerca dos serviços contratados, a qualquer tempo e na forma que lhe convier, independentemente das informações e dos prazos previstos neste Decreto.

Art. 32º - Não serão admitidos quaisquer procedimentos por parte do substituto ou responsável, com a finalidade de elidir a obrigação de reter e recolher o imposto.

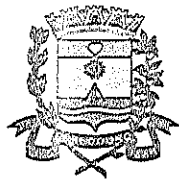
Art. 33º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de fevereiro de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 27 de fevereiro de 2004.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

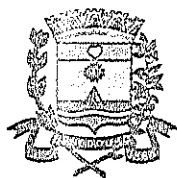
§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

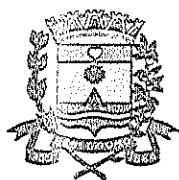
Art. 2º - O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
 - XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
 - XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
 - XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
 - XVI- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
 - XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
 - XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
 - XIX- do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
 - XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
 - XXI- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
 - XXII- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X- **(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)**
- XI- **(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

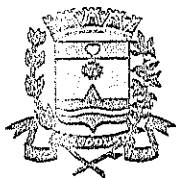
Art. 5º - A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes ou responsáveis independem de:

- I- existência de estabelecimento fixo;
- II- obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III- cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão e
- IV- pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - São também contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no município.

§2º - As pessoas arroladas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal que preenchem os requisitos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, não são contribuintes do tributo instituído por esta Lei Complementar, ainda que pratiquem seu fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 7º - Fica instituído, por esta Lei Complementar, o Regime de Substituição Tributária, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio de atribuição de responsabilidade à terceira pessoa vinculada à ocorrência do fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, constante do art. 10 desta Lei Complementar, pela retenção do imposto, cujo local de prestação do serviço e fonte pagadora situe-se no município de Bebedouro.

§ 1º - A atribuição de responsabilidade citada no “caput” independe da natureza e da forma, expressa ou tácita da contratação, ou do fato de o prestador encontrar-se estabelecido fora do município de Bebedouro.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta Lei será satisfeita mediante o recolhimento à Fazenda Pública Municipal do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

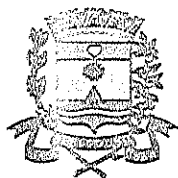
§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - A responsabilidade de que trata este artigo é inerente a todas as pessoas referidas nos artigos 10, 13, 14 e 15 desta Lei Complementar, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 8º - O Substituto Tributário fica obrigado a promover a retenção e o recolhimento do imposto sobre os serviços por eles contratados, assumindo todas as responsabilidades inerentes às obrigações previstas nesta Lei ou definidas e regulamentadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único - O prestador dos serviços, na condição de Substituído, poderá, em caráter supletivo, ser responsabilizado pelo cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor, pelo substituto, do imposto devido, sem prejuízo da aplicação, sobre este último, das penalidades cabíveis decorrentes do descumprimento da obrigação.

Art. 9º - O Substituto Tributário deverá reter na fonte o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que ocorrerem fatos geradores desse tributo no município de Bebedouro, não importando, para caracterizá-los, o fato de o prestador estar estabelecido em outro município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 1º - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota respectiva sobre o preço do serviço, conforme estabelecido na Tabela I anexa a esta Lei Complementar, admitindo-se, com relação às eventuais deduções, somente as expressamente autorizadas na legislação tributária.

§ 2º - Ocorrendo reajustamento, atualização ou aditamento do preço do serviço, a retenção terá por base o valor reajustado, atualizado ou aditado.

§ 3º - Os contribuintes alcançados pela obrigatoriedade da retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 4º - As hipóteses de substituição, previstas nesta Lei Complementar, só se aplicam quando os serviços forem executados no município de Bebedouro e as fontes pagadoras também forem estabelecidas no mesmo município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

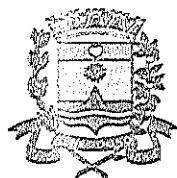
Art. 10 - Deverão reter os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e recolher as respectivas quantias à Fazenda Pública deste município, na qualidade de substitutos tributários:

- I- o município de Bebedouro, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços prestados ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- II- as Construtoras, Empreiteiras, Administradoras e os consórcios de construção civil, quanto ao imposto incidente sobre os serviços subempreitados previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 11, 14, 16, 17, 28, 31 e 32 e subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- III- as instituições financeiras, empresas seguradoras e de previdência privada, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 08, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 26, 28 e 23 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- IV- os permissionários de serviços públicos, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- V- as empresas transportadoras, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 07, 08, 11, 14, 17, 26 e 33 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- VI- os estabelecimentos hoteleiros, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 03, 06, 07, 08, 11, 14, 16 e 17 e 23 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- VII- as administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de convênios e seguros de saúde e as cooperativas de assistência médica e/ou odontológica, quanto ao imposto incidente sobre os serviços prestados por terceiros aos conveniados e/ou segurados em decorrência dos serviços cobertos pelo convênio e/ou contrato de seguro, previstos na Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- VIII- as clínicas e hospitais privados, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 04, 07, 08, 11, 14, 16 e 17 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- IX- os produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados, previstos nos subitens dos itens: 07, 10, 11, 12, 13, 17, 23 e 35 e nos subitens 04.22, 04.23 e 10.08 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- X- as instituições religiosas, de educação ou de assistência social, as agremiações, os clubes recreativos, esportivos ou sociais, com ou sem finalidade lucrativa, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados, exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- X- as demais empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados, previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 08, 11, 13, 14, 16, 17, 28, 31, 32, 33 e 35 e nos subitens 04.22, 04.23, 10.08 e 10.09 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 11 - O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade dos prestadores de serviço quanto ao recolhimento do ISSQN incidente sobre as atividades não relacionadas no artigo anterior.

Art. 12 - O descumprimento, pelo substituto tributário ou pelo responsável de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, implicará a assunção, às suas expensas, do pagamento do imposto devido, quando:

- I- não efetuada a retenção na fonte a que estava obrigado, ou efetuada em valor menor que o devido;
- II- não efetuado o recolhimento do imposto retido, ou efetuado em valor menor que o devido.

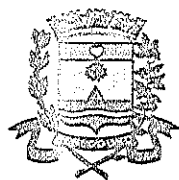
§ 1º - O disposto neste artigo não será aplicado se ficar comprovado que o substituído tributário ou prestador do serviço, mesmo desobrigado, efetuou o recolhimento do tributo, caso em que responderá o substituto tributário somente pelas penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação, se for o caso.

§ 2º - Ocorrendo o recolhimento do tributo com atraso, o substituto tributário ou o responsável estará obrigado ao pagamento da importância devida, com os acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal, inclusive as de caráter punitivo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 13 - Ainda que não revestidos da qualidade de substitutos tributários, serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços sem prejuízo do disposto no *caput* e no §3º do art 7º desta Lei Complementar:

- I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;
- III- o tomador do serviço, quando o prestador for obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não o fizer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- IV- o tomador do serviço, quando o prestador estiver desobrigado da emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não fornecer:
 - a) recibo em que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição municipal, seu endereço, atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) prova de sua inscrição municipal;
- V- os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, a exploração de atividade tributável sem a comprovação pelo prestador da inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

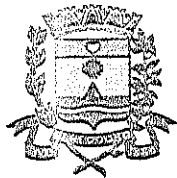
Art. 14 - Na hipótese de não ser efetuado pelo contribuinte o recolhimento do imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas, recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos ou outros eventos, ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo os locatários, os cedentes ou os comodantes do espaço ou do estabelecimento onde forem realizados.

Art. 15 - Recairá sobre o proprietário do imóvel, sobre o titular do domínio útil ou sobre o seu possuidor a qualquer título, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, previstos nos subitens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços, nas seguintes situações:

- I- quando o prestador do serviço não comprovar, junto ao Fisco Municipal, a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento legalmente autorizado, discriminando claramente o serviço prestado e a obra contratada, ou o pagamento do tributo devido;
- II- quando, no caso de dedução de material, as notas fiscais de compras não discriminarem claramente a destinação do material para a obra contratada;

Art. 16 - Não serão objeto de retenção na fonte os serviços prestados:

- I- pelas empresas eventualmente enquadradas em regime de estimativa, no município de Bebedouro;
- II- pelas sociedades de profissionais, nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, regulamentado por decreto do Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

III- pelos profissionais autônomos inscritos no cadastro fiscal do município de Bebedouro.

Parágrafo único - As empresas contratantes estarão desobrigadas de efetuarem a retenção na fonte somente quando devidamente comprovadas as condições previstas no "caput", situação em que deverão manter arquivadas, cópias fiéis dos documentos comprobatórios.

Art. 17 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenções tributárias que deixarem de cumprir com o disposto nesta lei, terão suspensos seus privilégios tributários no exercício em que ocorrer a ilegalidade.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, visando à retenção na fonte do imposto devido sobre os serviços que lhes forem prestados.

Art. 19 - Caracterizar-se-á como apropriação indébita o não-recolhimento, pelo substituto tributário, do tributo retido na fonte, depois de transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento.

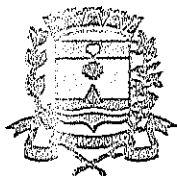
Art. 20 - É vedado ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, as autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, a liberação de quaisquer valores sem a correspondente dedução do imposto sobre os serviços contratados.

Parágrafo único - A desobediência a este artigo implicará responsabilidade funcional de quem lhe der causa e daquele de onde partir a ordem para a liberação.

Art. 21 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, e a base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas e bases fixas, em função da natureza do serviço, conforme estabelecido na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, nesta não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços de obras hidráulicas ou de construção civil a que se referem os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.21 da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

a) valor dos materiais adquiridos de terceiros e fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços;

b) valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 22 - Quando os serviços a que se referem os itens 04.01, 04.06, 04.12, 04.16, 05.01, 07.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 (exceto os serviços de construção e qualquer tipo por administração ou empreitada) da Tabela I anexa a esta Lei Complementar forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º do art. anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

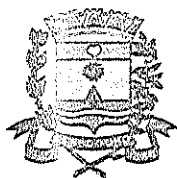
§1º - Para efeito de enquadramento neste artigo, entende-se por sociedades uniprofissionais somente aquelas formadas por profissionais liberais registrados no mesmo conselho ou órgão equivalente, desde que não seja caracterizada, pelo porte, a condição de empresa.

§2º - Os contribuintes interessados em recolher o imposto conforme previsto no *caput* deste artigo deverão protocolar requerimento formal solicitando o enquadramento da sociedade na situação disposta neste artigo, anexando:

- I- cópia do contrato social, com todas as alterações;
- II- cópia dos registros profissionais de todos os sócios.

Art. 23 - Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstas nos subitens do item 12 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar, principalmente se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, poderá ser exigido o recolhimento antecipado ou em prazo fixado pela Administração, como se dispuser em decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 24 - Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º - A base de cálculo fixa, no caso de primeiro lançamento, será reduzida proporcionalmente aos trimestres civis já decorridos.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do art. 13 da Lei 2026/89 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.

Art. 25 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

- I- o cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco, inclusive os constantes do § 2º da art. 26 desta Lei Complementar;
- II- o imposto total a recolher no período será dividido para pagamento em parcelas mensais, e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido estimado;
- III- findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;
- IV- verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;
 - b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste Art., seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 3º- A Administração poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

§ 4º- A Administração poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os incisos III e IV deste Art.

Art. 26 - Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo administrativo regular, quando:

- I- se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II- o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo regular;
- III- o contribuinte não possuir, devidamente preenchidos e atualizados, os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal;
- IV- for difícil a apuração do preço.

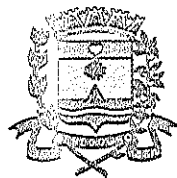
§ 1º- Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º- A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior em cada mês, à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I- matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II- salários pagos e
- III- despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 27 - O Executivo estabelecerá por Decreto, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar:

- I- a forma, os meios e os critérios para a implementação do regime de substituição tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- II- os prazos para recolhimento do imposto retido;
- III- as obrigações acessórias e outras responsabilidades para os substitutos tributários;
- IV- o regramento de que trata o §1º do art. 22.

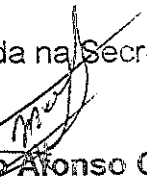
Art. 28 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se, nesta data todas as disposições em contrário, em especial os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei 2026/89, as partes 1 e 2 da Tabela II anexa à Lei 2026/89, os artigos 3º e 4º da Lei 2632/97, as Leis 2852/98, 2930/99, 2948/2000, 2949/2000 e a Lei Complementar Municipal 08/2003.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de dezembro de 2003.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 29 de dezembro de 2003


Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

“Deus Seja Louvado “



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

TABELA I, ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2003.

AUTOGRAFO

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
1- Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	R\$ 65,00
1.02	Programação.	3%	R\$ 65,00
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%	-
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	-
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	R\$ 65,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	R\$ 65,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	R\$ 65,00
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomédicina.	3%	R\$ 110,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	-
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	R\$ 65,00
4.05	Acupuntura.	3%	R\$ 65,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	R\$ 65,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	-
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	R\$ 65,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	R\$ 65,00
4.10	Nutrição.	3%	-
4.11	Obstetrícia.	3%	R\$ 110,00
4.12	Odontologia.	3%	R\$ 110,00
4.13	Ortótica.	3%	R\$ 110,00
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	R\$ 65,00
4.15	Psicanálise.	3%	R\$ 110,00
4.16	Psicologia.	3%	R\$ 110,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	R\$ 110,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	R\$ 65,00

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
5.09 -	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01 -	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.02 -	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.03 -	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	-
6.04 -	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	-
6.05 -	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	-
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01 -	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	R\$ 110,00
7.02 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.03 -	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	-
7.04 -	Demolição.	3%	-
7.05 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.06 -	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07 -	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	-
7.08 -	Calafetagem.	3%	-
7.09 -	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10 -	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	-
7.11 -	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	R\$ 65,00
7.12 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-
7.13 -	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-
7.14 -	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
7.15 -	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
7.16 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	-
7.17 -	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	-
7.18 -	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19 -	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	-
7.20 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	-
7.21 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	-
7.22 -	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	-
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01 -	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02 -	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	R\$ 65,00
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 -	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02 -	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	-
9.03 -	Guias de turismo.	3%	R\$ 65,00
10 - Serviços de intermediação e congêneres.			

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FMO
10.01-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	-
10.02-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	-
10.03-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	R\$ 110,00
10.04-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	-
10.05-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	-
10.06-	Agenciamento marítimo.	3%	-
10.07-	Agenciamento de notícias.	3%	-
10.08-	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	-
10.09-	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	R\$ 65,00
10.10-	Distribuição de bens de terceiros.	3%	-
11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:			
11.01-	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02-	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	R\$ 65,00
11.03-	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	-
11.04-	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	-
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:			
12.01-	Espectáculos teatrais.	3%	-
12.02-	Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03-	Espectáculos circenses.	3%	-
12.04-	Programas de auditório.	3%	-
12.05-	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06-	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-
12.07-	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08-	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09-	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10-	Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11-	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12-	Execução de música.	3%	-
12.13-	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.14-	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15-	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-
12.16-	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
12.17-	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-
13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:			
13.01-	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
13.02-	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
13.03-	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	-
13.04-	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
13.05-	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	-
14- Serviços relativos a bens de terceiros:			
14.01-	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.02-	Assistência técnica.	3%	-
14.03-	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04-	Recaptação ou regeneração de pneus.	3%	-
14.05-	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	-

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIO
14.06-	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
14.07-	Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
14.08-	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	-
14.09-	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	R\$ 65,00
14.10-	Tinturaria e lavanderia.	3%	R\$ 65,00
14.11-	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	R\$ 65,00
14.12-	Funilaria e lanternagem.	3%	R\$ 65,00
14.13-	Carpintaria e serralheria.	3%	R\$ 65,00
15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem do direito.			
15.01-	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02-	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03-	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04-	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05-	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06-	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07-	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08-	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09-	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10-	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11-	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12-	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13-	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14-	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15-	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16-	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
15.17-	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18-	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16- Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01-	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	-
17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01-	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	R\$ 65,00
17.02-	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	R\$ 65,00
17.03-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
17.04-	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05-	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	-
17.07-	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
17.08-	Franquia (franchising).	3%	-
17.09-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	-
17.10-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11-	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12-	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13-	Leilão e congêneres.	3%	-
17.14-	Advocacia.	3%	R\$ 110,00
17.15-	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	-
17.16-	Auditoria.	3%	-
17.17-	Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18-	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	-
17.19-	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	R\$ 110,00
17.20-	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	R\$ 110,00
17.21-	Estatística.	3%	-
17.22-	Cobrança em geral.	3%	-
17.23-	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	-
17.24-	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-
18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-
20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01-	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE EBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
20.02-	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capotzia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	-
20.03-	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	-
21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01-	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-
22- Serviços de exploração de rodovia.			
22.01-	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01-	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	-
24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01-	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	-
25- Serviços funerários.			
25.01-	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
25.02-	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03-	Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04-	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier, e congêneres.			
26.01-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	-
27- Serviços de assistência social.			
27.01-	Serviços de assistência social.	3%	-
28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	-
29- Serviços de biblioteconomia.			
29.01-	Serviços de biblioteconomia.	3%	-
30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	-
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	R\$ 65,00
32- Serviços de desenhos técnicos.			
32.01-	Serviços de desenhos técnicos.	3%	R\$ 65,00
33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	-
34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	R\$ 65,00
35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	-
36- Serviços de meteorologia.			
36.01-	Serviços de meteorologia.	3%	-
37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	R\$ 65,00
38- Serviços de museologia.			
38.01-	Serviços de museologia.	3%	-
39- Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01-	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	-
40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01-	Obras de arte sob encomenda.	3%	-

"Deus Seja Louvado"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimen-

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

XI - (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metrôviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da

II - obtenção de lucro com a prestação dos serviços;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão e

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - São também contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no município.

§2º - As pessoas arroladas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal que preencham os requisitos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, não são contribuintes do tributo instituído por esta Lei Complementar, ainda que pratiquem seu fato gerador.

Art. 7º - Fica instituído, por esta Lei Complementar, o Regime de Substituição Tributária, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio de atribuição de responsabilidade à terceira pessoa vinculada à ocorrência do fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, constante do art. 10 desta Lei Complementar, pela retenção do imposto, cujo local de prestação do serviço e fonte pagadora situe-se no município de Bebedouro.

§ 1º - A atribuição de responsabilidade citada no "caput" independe da natureza e da forma, expressa ou tácita da contratação, ou do fato de o prestador encontrar-se estabelecido fora do município de Bebedouro.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta Lei será satisfeita mediante o recolhimento à Fazenda Pública Municipal do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - A responsabilidade de que trata este artigo é inerente a todas as pessoas referidas nos artigos 10, 13, 14 e 15 desta Lei Complementar, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 8º - O Substituto Tributário fica obrigado a promover a retenção e o recolhimento do imposto sobre os serviços por eles contratados, assumindo todas as responsabilidades inerentes às obrigações previstas nesta Lei ou definidas e regulamentadas por decreto.

Descrição		Unidade	Valor unitário	Valor total
25.01-1	cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de vau, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%	-
25.02-	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		33%	-
25.03-	Planos ou convênio funerários.		3%	-
25.04-	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		3%	-
26-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		3%	-
26.01-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		3%	-
27-	Serviços de assistência social.			
27.01-	Serviços de assistência social.		3%	-
28-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		3%	-
29-	Serviços de biblioteconomia.			
29.01-	Serviços de biblioteconomia.		3%	-
30-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		3%	-
31-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		3%	R\$ 65,00
32-	Serviços de desenhos técnicos.			
32.01-	Serviços de desenhos técnicos.		3%	R\$ 65,00
33-	Serviços de desembarço aduaneiro; comissários, despachantes e congêneres.			
33.01-	Serviços de desembarço aduaneiro; comissários, despachantes e congêneres.		3%	-
34-	Serviços de investigações particulares; detetives e congêneres.			
34.01-	Serviços de investigações particulares; detetives e congêneres.		3%	R\$ 65,00
35-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		3%	-
36-	Serviços de meteorologia.			
36.01-	Serviços de meteorologia.		3%	-
37-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		3%	R\$ 65,00
38-	Serviços de museologia.			
38.01-	Serviços de museologia.		3%	-
39-	Serviços de outfitting e lapidação.			
39.01-	Serviços de outfitting e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		3%	-
40-	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01-	Obras de arte sob encomenda.		3%	-

15-08-	Emissão, reemissão, anulação, alteração, cessação de crédito, emissão, concessão, alteração ou cancelamento de crédito, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou cancelamento de crédito, para quaisquer fins, avul, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15-09-	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15-10-	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15-11-	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15-12-	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		
15-13-	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15-14-	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15-15-	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15-16-	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou instrumento; serviços relacionados a transferência de valores, e demais fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OE/674/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de dezembro de 2003.

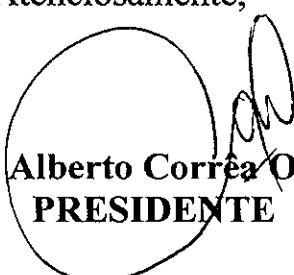
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro do corrente ano, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2003, de autoria do Poder Executivo, que cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN, e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei Complementar nº 12/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2003

Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X- **(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)**
- XI- **(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)**
- XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



- XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
 - XVI- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
 - XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
 - XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
 - XIX- do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
 - XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
 - XXI- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
 - XXII- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes ou responsáveis independem de:

- I- existência de estabelecimento fixo;
- II- obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III- cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão e
- IV- pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - São também contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no município.

§2º - As pessoas arroladas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal que preenchem os requisitos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, não são contribuintes do tributo instituído por esta Lei Complementar, ainda que pratiquem seu fato gerador.

Art. 7º - Fica instituído, por esta Lei Complementar, o Regime de Substituição Tributária, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio de atribuição de responsabilidade à terceira pessoa vinculada à ocorrência do fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, constante do art. 10 desta Lei Complementar, pela retenção do imposto, cujo local de prestação do serviço e fonte pagadora situe-se no município de Bebedouro.

§ 1º - A atribuição de responsabilidade citada no "caput" independe da natureza e da forma, expressa ou tácita da contratação, ou do fato de o prestador encontrar-se estabelecido fora do município de Bebedouro.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta Lei será satisfeita mediante o recolhimento à Fazenda Pública Municipal do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - A responsabilidade de que trata este artigo é inerente a todas as pessoas referidas nos artigos 10, 13, 14 e 15 desta Lei Complementar, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º - O Substituto Tributário fica obrigado a promover a retenção e o recolhimento do imposto sobre os serviços por eles contratados, assumindo todas as responsabilidades inerentes às obrigações previstas nesta Lei ou definidas e regulamentadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único - O prestador dos serviços, na condição de Substituído, poderá, em caráter supletivo, ser responsabilizado pelo cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor, pelo substituto, do imposto devido, sem prejuízo da aplicação, sobre este último, das penalidades cabíveis decorrentes do descumprimento da obrigação.

Art. 9º - O Substituto Tributário deverá reter na fonte o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que ocorrerem fatos geradores desse tributo no município de Bebedouro, não importando, para caracterizá-los, o fato de o prestador estar estabelecido em outro município.

§ 1º - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota respectiva sobre o preço do serviço, conforme estabelecido na Tabela I anexa a esta Lei Complementar, admitindo-se, com relação às eventuais deduções, somente as expressamente autorizadas na legislação tributária.

§ 2º - Ocorrendo reajustamento, atualização ou aditamento do preço do serviço, a retenção terá por base o valor reajustado, atualizado ou aditado.

§ 3º - Os contribuintes alcançados pela obrigatoriedade da retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 4º - As hipóteses de substituição, previstas nesta Lei Complementar, só se aplicam quando os serviços forem executados no município de Bebedouro e as fontes pagadoras também forem estabelecidas no mesmo município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 10 - Deverão reter os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e recolher as respectivas quantias à Fazenda Pública deste município, na qualidade de substitutos tributários:

- I- o município de Bebedouro, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços prestados ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

"Deus Seja Louvado"



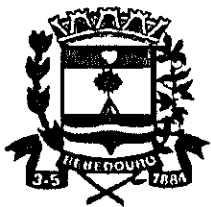
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



- II- as Construtoras, Empreiteiras, Administradoras e os consórcios de construção civil, quanto ao imposto incidente sobre os serviços subempreitados previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 11, 14, 16, 17, 28, 31 e 32 e subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- III- as instituições financeiras, empresas seguradoras e de previdência privada, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 08, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 26, 28 e 23 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- IV- os permissionários de serviços públicos, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- V- as empresas transportadoras, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 07, 08, 11, 14, 17, 26 e 33 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- VI- os estabelecimentos hoteleiros, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 03, 06, 07, 08, 11, 14, 16 e 17 e 23 e nos subitens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- VII- as administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de convênios e seguros de saúde e as cooperativas de assistência médica e/ou odontológica, quanto ao imposto incidente sobre os serviços prestados por terceiros aos conveniados e/ou segurados em decorrência dos serviços cobertos pelo convênio e/ou contrato de seguro, previstos na Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- VIII- as clínicas e hospitais privados, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos subitens dos itens: 01, 02, 04, 07, 08, 11, 14, 16 e 17 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- IX- os produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados, previstos nos subitens dos itens: 07, 10, 11, 12, 13, 17, 23 e 35 e nos subitens 04.22, 04.23 e 10.08 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);
- X- as instituições religiosas, de educação ou de assistência social, as agremiações, os clubes recreativos, esportivos ou sociais, com ou sem finalidade lucrativa, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados, exceto os serviços previstos nos subitens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



- XI- as demais empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados, previstos nos subitens dos itens 01, 02, 03, 07, 08, 11, 13, 14, 16, 17, 28, 31, 32, 33 e 35 e nos subitens 04.22, 04.23, 10.08 e 10.09 da Lista de Serviços (Tabela I, anexa a esta Lei Complementar);

Art. 11 - O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade dos prestadores de serviço quanto ao recolhimento do ISSQN incidente sobre as atividades não relacionadas no artigo anterior.

Art. 12 - O descumprimento, pelo substituto tributário ou pelo responsável de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, implicará a assunção, às suas expensas, do pagamento do imposto devido, quando:

- I- não efetuada a retenção na fonte a que estava obrigado, ou efetuada em valor menor que o devido;
- II- não efetuado o recolhimento do imposto retido, ou efetuado em valor menor que o devido.

§ 1º - O disposto neste artigo não será aplicado se ficar comprovado que o substituído tributário ou prestador do serviço, mesmo desobrigado, efetuou o recolhimento do tributo, caso em que responderá o substituto tributário somente pelas penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação, se for o caso.

§ 2º - Ocorrendo o recolhimento do tributo com atraso, o substituto tributário ou o responsável estará obrigado ao pagamento da importância devida, com os acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal, inclusive as de caráter punitivo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 13 - Ainda que não revestidos da qualidade de substitutos tributários, serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços sem prejuízo do disposto no *caput* e no §3º do art 7º desta Lei Complementar:

- I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



- III- o tomador do serviço, quando o prestador for obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não o fizer;
- IV- o tomador do serviço, quando o prestador estiver desobrigado da emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não fornecer:
 - a) recibo em que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição municipal, seu endereço, atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) prova de sua inscrição municipal;
- V- os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, a exploração de atividade tributável sem a comprovação pelo prestador da inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

Art. 14 - Na hipótese de não ser efetuado pelo contribuinte o recolhimento do imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas, recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos ou outros eventos, ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo os locatários, os cedentes ou os comodantes do espaço ou do estabelecimento onde forem realizados.

Art. 15 - Recairá sobre o proprietário do imóvel, sobre o titular do domínio útil ou sobre o seu possuidor a qualquer título, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, previstos nos subitens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços, nas seguintes situações:

- I- quando o prestador do serviço não comprovar, junto ao Fisco Municipal, a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento legalmente autorizado, discriminando claramente o serviço prestado e a obra contratada, ou o pagamento do tributo devido;
- II- quando, no caso de dedução de material, as notas fiscais de compras não discriminarem claramente a destinação do material para a obra contratada;

Art. 16 - Não serão objeto de retenção na fonte os serviços prestados:

- I- pelas empresas eventualmente enquadradas em regime de estimativa, no município de Bebedouro;
- II- pelas sociedades de profissionais, nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, regulamentado por decreto do Executivo;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



- III- pelos profissionais autônomos inscritos no cadastro fiscal do município de Bebedouro.

Parágrafo único - As empresas contratantes estarão desobrigadas de efetuarem a retenção na fonte somente quando devidamente comprovadas as condições previstas no "caput", situação em que deverão manter arquivadas, cópias fiéis dos documentos comprobatórios.

Art. 17 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenções tributárias que deixarem de cumprir com o disposto nesta lei, terão suspensos seus privilégios tributários no exercício em que ocorrer a ilegalidade.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, visando à retenção na fonte do imposto devido sobre os serviços que lhes forem prestados.

Art. 19 - Caracterizar-se-á como apropriação indébita o não-recolhimento, pelo substituto tributário, do tributo retido na fonte, depois de transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento.

Art. 20 - É vedado ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, as autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, a liberação de quaisquer valores sem a correspondente dedução do imposto sobre os serviços contratados.

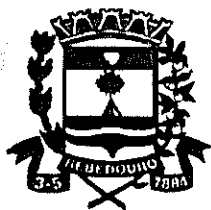
Parágrafo único - A desobediência a este artigo implicará responsabilidade funcional de quem lhe der causa e daquele de onde partir a ordem para a liberação.

Art. 21 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, e a base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas e bases fixas, em função da natureza do serviço, conforme estabelecido na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, nesta não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços de obras hidráulicas ou de construção civil a que se referem os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.21 da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



a) valor dos materiais adquiridos de terceiros e fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços;

b) valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 22 - Quando os serviços a que se referem os itens 04.01, 04.06, 04.12, 04.16, 05.01, 07.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 (exceto os serviços de construção e qualquer tipo por administração ou empreitada) da Tabela I anexa a esta Lei Complementar forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º do art. anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§1º - Para efeito de enquadramento neste artigo, entende-se por sociedades uniprofissionais somente aquelas formadas por profissionais liberais registrados no mesmo conselho ou órgão equivalente, desde que não seja caracterizada, pelo porte, a condição de empresa.

§2º - Os contribuintes interessados em recolher o imposto conforme previsto no *caput* deste artigo deverão protocolar requerimento formal solicitando o enquadramento da sociedade na situação disposta neste artigo, anexando:

- I- cópia do contrato social, com todas as alterações;
- II- cópia dos registros profissionais de todos os sócios.

Art. 23 - Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstas nos subitens do item 12 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar, principalmente se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, poderá ser exigido o recolhimento antecipado ou em prazo fixado pela Administração, como se dispuser em decreto.

Art. 24 - Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixados nos avisos de lançamento.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º - A base de cálculo fixa, no caso de primeiro lançamento, será reduzida proporcionalmente aos trimestres civis já decorridos.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do art.13 da Lei 2026/89 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.

Art. 25 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

- I- o cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco, inclusive os constantes do §2º da art. 26 desta Lei Complementar;
- II- o Imposto total a recolher no período será dividido para pagamento em parcelas mensais, e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido estimado;
- III- findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;
- IV- verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;
 - b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º- O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste Art., seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º- A Administração poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

§ 4º- A Administração poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os incisos III e IV deste Art.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 26 - Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo administrativo regular, quando:

- I- se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II- o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo regular;
- III- o contribuinte não possuir, devidamente preenchidos e atualizados, os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal;
- IV- for difícil a apuração do preço.

§ 1º- Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º- A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior em cada mês, à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I- matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II- salários pagos e
- III- despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 27 - O Executivo estabelecerá por Decreto, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar:

- I- a forma, os meios e os critérios para a implementação do regime de substituição tributária;
- II- os prazos para recolhimento do imposto retido;
- III- as obrigações acessórias e outras responsabilidades para os substitutos tributários;
- IV- o regramento de que trata o §1º do art. 22.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se, nesta data todas as disposições em contrário, em especial os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei 2026/89, as partes 1 e 2 da Tabela II anexa à Lei 2026/89, os artigos 3º e 4º da Lei 2632/97, as Leis 2852/98, 2930/99, 2948/2000, 2949/2000 e a Lei Complementar Municipal 08/2003.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO

LUÍZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

TABELA I, ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12 / 2003.

AUTOGRAFO

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
1- Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	R\$ 65,00
1.02	Programação.	3%	R\$ 65,00
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%	-
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	-
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	R\$ 65,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	R\$ 65,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	R\$ 65,00
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	R\$ 110,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	-
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	R\$ 65,00
4.05	Acupuntura.	3%	R\$ 65,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	R\$ 65,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	-
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	R\$ 65,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	R\$ 65,00
4.10	Nutrição.	3%	-
4.11	Obstetrícia.	3%	R\$ 110,00
4.12	Odontologia.	3%	R\$ 110,00
4.13	Ortótica.	3%	R\$ 110,00
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	R\$ 65,00
4.15	Psicanálise.	3%	R\$ 110,00
4.16	Psicologia.	3%	R\$ 110,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	R\$ 110,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	R\$ 65,00

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALORATIVO
5.09 –	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01 –	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.02 –	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.03 –	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	-
6.04 –	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	-
6.05 –	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	-
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01 –	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	R\$ 110,00
7.02 –	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.03 –	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	-
7.04 –	Demolição.	3%	-
7.05 –	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.06 –	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07 –	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	-
7.08 –	Calafetagem.	3%	-
7.09 –	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10 –	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	-
7.11 –	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	R\$ 65,00
7.12 –	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-
7.13 –	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-
7.14 –	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
7.15 –	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
7.16 –	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3%	-
7.17 –	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	-
7.18 –	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19 –	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	-
7.20 –	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	-
7.21 –	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	-
7.22 –	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01 –	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02 –	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	R\$ 65,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 –	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02 –	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	-
9.03 –	Guias de turismo.	3%	R\$ 65,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.			

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	
10.01-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	-
10.02-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	-
10.03-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	R\$ 110,00
10.04-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	-
10.05-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	-
10.06-	Agenciamento marítimo.	3%	-
10.07-	Agenciamento de notícias.	3%	-
10.08-	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	-
10.09-	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	R\$ 65,00
10.10-	Distribuição de bens de terceiros.	3%	-
11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01-	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02-	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	R\$ 65,00
11.03-	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	-
11.04-	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	-
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01-	Espectáculos teatrais.	3%	-
12.02-	Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03-	Espectáculos circenses.	3%	-
12.04-	Programas de auditório.	3%	-
12.05-	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06-	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-
12.07-	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08-	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09-	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10-	Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11-	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12-	Execução de música.	3%	-
12.13-	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.14-	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15-	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-
12.16-	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
12.17-	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-
13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01-	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
13.02-	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
13.03-	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	-
13.04-	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
13.05-	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	-
14- Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01-	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.02-	Assistência técnica.	3%	-
14.03-	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04-	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	-
14.05-	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
14.06-	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
14.07-	Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
14.08-	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	-
14.09-	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	-
14.10-	Tinturaria e lavanderia.	3%	R\$ 65,00
14.11-	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	R\$ 65,00
14.12-	Funilaria e lanternagem.	3%	R\$ 65,00
14.13-	Carpintaria e serralheria.	3%	R\$ 65,00
15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01-	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02-	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03-	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04-	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05-	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06-	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07-	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08-	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09-	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10-	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11-	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12-	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13-	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14-	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15-	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16-	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
15.17-	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18-	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16- Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01-	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	-
17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01-	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	R\$ 65,00
17.02-	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	R\$ 65,00
17.03-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
17.04-	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05-	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	-
17.07-	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
17.08-	Franquia (franchising).	3%	-
17.09-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	-
17.10-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11-	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12-	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13-	Leilão e congêneres.	3%	-
17.14-	Advocacia.	3%	-
17.15-	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	R\$ 110,00
17.16-	Auditoria.	3%	-
17.17-	Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18-	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	-
17.19-	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	-
17.20-	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	R\$ 110,00
17.21-	Estatística.	3%	R\$ 110,00
17.22-	Cobrança em geral.	3%	-
17.23-	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	-
17.24-	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-
18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-
20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01-	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-



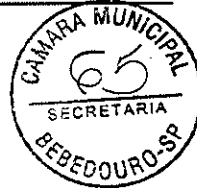
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
20.02-	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	-
20.03-	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	-
21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01-	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-
22- Serviços de exploração de rodovia.			
22.01-	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01-	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	-
24- Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01-	Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	-
25- Serviços funerários.			
25.01-	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
25.02-	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03-	Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04-	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			
26.01-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	-
27- Serviços de assistência social.			
27.01-	Serviços de assistência social.	3%	-
28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	-
29- Serviços de biblioteconomia.			
29.01-	Serviços de biblioteconomia.	3%	-
30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	-
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	R\$ 65,00
32- Serviços de desenhos técnicos.			
32.01-	Serviços de desenhos técnicos.	3%	R\$ 65,00
33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	-
34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	R\$ 65,00
35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	-
36- Serviços de meteorologia.			
36.01-	Serviços de meteorologia.	3%	-
37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	R\$ 65,00
38- Serviços de museologia.			
38.01-	Serviços de museologia.	3%	-
39- Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01-	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	-
40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01-	Obras de arte sob encomenda.	3%	-



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

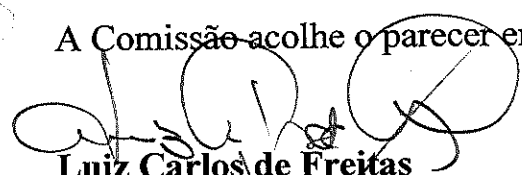
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda nº 01/2003, de autoria de Vários Vereadores, ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2003, de autoria do Poder Executivo.**

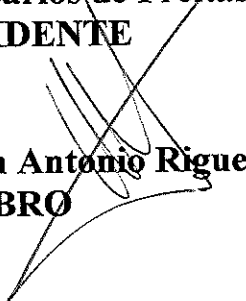
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de legalidade.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2003.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

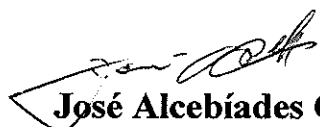


COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda nº 01/2003, de autoria de Vários Vereadores, ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2003, de autoria do Poder Executivo.**

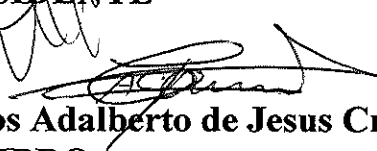
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de legalidade.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2003.


José Alcebiades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda nº 01/2003**, de autoria de **Vários Vereadores**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2003**, de autoria do **Poder Executivo**.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *22* de *de dezembro* de 2003.

Paulo César dos Santos Alves
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

deixou de assinar, entendido seu poder em separado

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *22* de *de dezembro* de 2003.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 22/12/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 7045/2003
DATA: 22/12/2003 HORA: 16:53:51
TRIS: VÁRIOS VEREADORES
ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/2003
REB: IDELIA NABALHAES

12 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

EMENDA Nº 01/2003



Emenda de autoria de vários Vereadores que acrescenta parágrafo ao artigo 6º e renumera os parágrafos ao Projeto da Lei Complementar nº 11/2003 de autoria do Poder Executivo.

- Acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 6º, ficando o parágrafo único original renumerado para parágrafo primeiro.

Art. 6º — Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - São também contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no município.

§2º - As pessoas arroladas no Art. 150, VI, "c", da Constituição Federal que preenchem os requisitos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional não são contribuintes do tributo instituído por esta Lei Complementar, ainda que pratiquem seu fato gerador.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
VEREADOR PT

WALTER DSE OLIVEIRA CÁVOLI
VEREADOR - PT

PAULO CCESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
VEREADORA - PMDB

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR - PTB

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR - PT

CARLOS A. DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

WILSON ANTONIO RIGUETTO
VEREADOR - PPS

PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
VEREADOR - PL

"Deus Seja Louvado"

Contrário o (s) Vereador (es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

Abstenção Vereador (es)

Anadir Ribeiro
VEREADOR

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



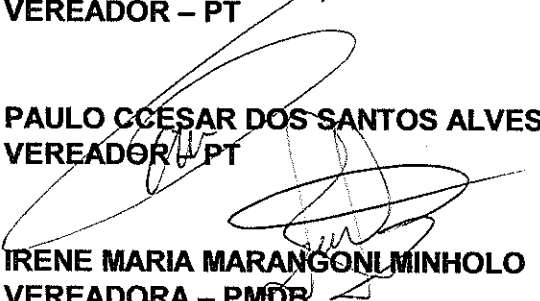
JUSTIFICATIVA

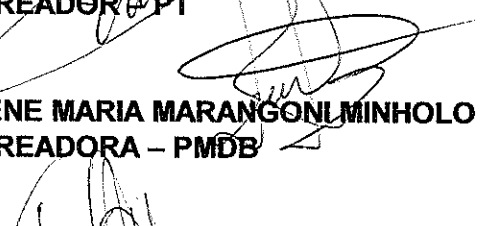
A alterações acima ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2003 visam apenas a amenizar o impacto da nova legislação tributária junto aos contribuintes do município, que muitas dificuldades econômicas tem enfrentado nos últimos tempos.

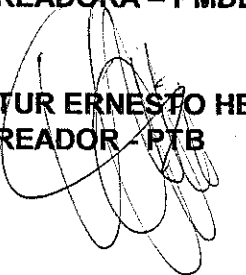
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de dezembro de 2003.

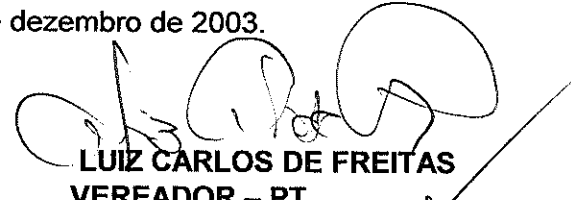

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
VEREADOR PT

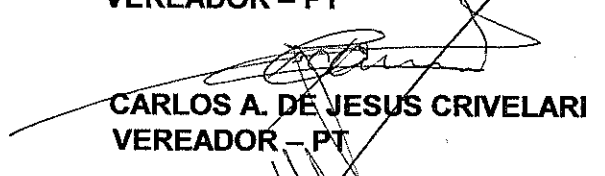

WALTER D'SE OLIVEIRA CÁVOLI
VEREADOR - PT

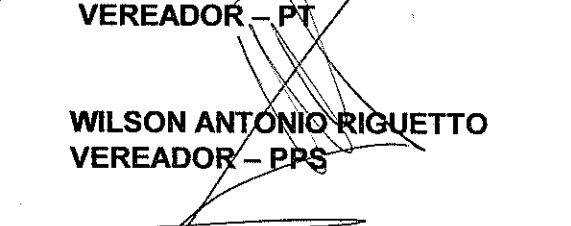

PAULO CCESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
VEREADORA - PMDB


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR - PTB


LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR - PT


CARLOS A. DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT


WILSON ANTONIO RIGUETTO
VEREADOR - PPS


PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
VEREADOR - PL

emplcl11-03

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN, e dá outras providências.

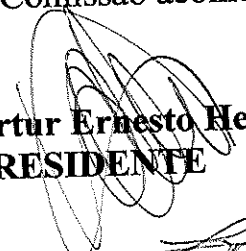
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2003.


José Alcebíades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2003, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... Legalidade

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2003.

Paulo Cesar dos Santos Alves
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

em separado pela ilegalidade
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Assinatura]
Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2003**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN, e dá outras providências.

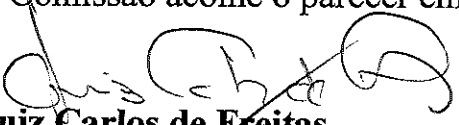
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legislativa

Sala das Comissões, *15* de *dezembro* de 2003.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões, *15* de *dezembro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2003.

Cria e revoga dispositivos da Lei 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativo ao ISSQN e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na criação e revogação de dispositivos do Código Tributário do Município, relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 156, inciso III da Constituição Federal de 1988 no sentido de que é competência municipal instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Por seu turno, o artigo 11, inciso III, da LOMB também reza que compete privativamente ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Desse modo, se ao Município cabe o mais, que é instituir o ISSQN, por óbvio que também lhe cabe o menos, que é regulamentar a matéria envolvendo a arrecadação desse tributo.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

4 – De outro lado, a Lei Complementar (federal) nº 116/03 veio dispor sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, dando à matéria o tratamento isonômico para aplicação em todos os municípios nacionais, de modo que, feitas às análises necessárias, verifica-se que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em exame não vai além de adequar as determinações municipais sobre o tema à disposição federal.

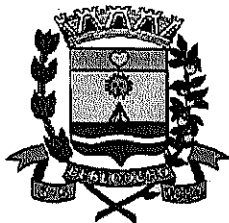
É de se observar, por fim, que no trado dessa matéria, prevalece a legislação federal sobre a municipal, não podendo o município contraria-la, sob pena de invalidade.

5 - Portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 08 de dezembro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



Bebedouro, capital nacional da laranja, 19 de novembro de 2.003.

OEP/5/9/2003/wrc

Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6883/2003
DATA: 20/11/2003 HORA: 10:51:19
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/519/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MABALHAES

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como finalidade regulamentar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

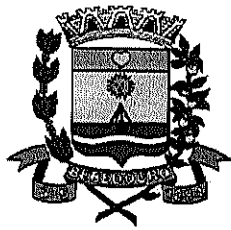
Deve ser informado que a presente regulamentação está ocorrendo nos exatos termos da Lei Complementar Federal 116/2003, seguindo seus artigos e demais cominações legais.

Oportuno esclarecer, inclusive, que visando dotar nossa legislação de forma similar àquela prevista na Lei Federal, pretende-se até mesmo manter dentro do texto do Projeto que ora está sob apreciação desta Casa, os incisos X e XI do art. 3º que restaram vetados no texto federal, permitindo assim, uma consonância interpretativa entre os ambos textos em apreço.

Assim, fico no aguardo da necessária aprovação da matéria, como forma de permitir que o Município de Bebedouro passe a efetuar a cobrança do ISSQN nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar Federal 116/2003, evitando-se, desta forma, complicações e irregularidades nas cobranças tributárias a serem efetivadas.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo,

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



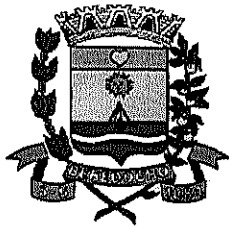
colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO SR
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

"Deus Seja Louvado"



APROVADO EM 22/12/03

12 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 / 2003.



Cria e revoga dispositivos da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), relativos ao ISSQN e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º- Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º- O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º- O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

- X – **(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)**
- XI – **(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)**
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

- § 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 3º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 4º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

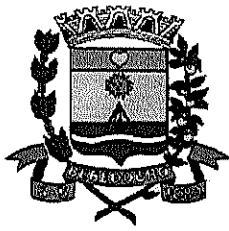
Art. 5º- A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes ou responsáveis independem de:

- I- Existência de estabelecimento fixo;
- II- Obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III- Cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão e
- IV- Pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

Art. 6º- Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - São também contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no Município.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 7º- Fica instituído, por esta Lei Complementar, o Regime de Substituição Tributária, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio de atribuição de responsabilidade à terceira pessoa vinculada à ocorrência do fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, constante no Art. 10 desta Lei Complementar, pela retenção do imposto, cujo local de prestação do serviço e fonte pagadora situe-se no Município de Bebedouro.

§ 1º - A atribuição de responsabilidade citada no “caput” independe da natureza e da forma, expressa ou tácita da contratação, ou do fato do prestador encontrar-se estabelecido fora do Município de Bebedouro.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta Lei será satisfeita mediante o recolhimento à Fazenda Pública Municipal do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

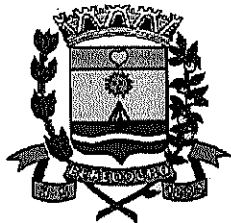
§ 4º - A responsabilidade de que trata este artigo é inerente a todas as pessoas referidas nos Artigos 10, 13, 14 e 15 desta Lei Complementar, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 8º- O Substituto Tributário, fica obrigado a promover a retenção e o recolhimento do imposto sobre os serviços por eles contratados, assumindo todas as responsabilidades inerentes às obrigações previstas nesta Lei ou definidas e regulamentadas por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O prestador dos serviços, na condição de Substituído, poderá, em caráter supletivo, ser responsabilizado pelo cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor, pelo substituto, do imposto devido, sem prejuízo da aplicação, sobre este último, das penalidades cabíveis decorrentes do descumprimento da obrigação.

Art. 9º- O Substituto Tributário deverá reter na fonte o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que ocorrerem fatos geradores desse tributo no Município de Bebedouro, não importando, para caracterizá-los, o fato do prestador estar estabelecido em outro município.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

§ 1º - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota respectiva sobre o preço do serviço, conforme estabelecido na Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, admitindo-se, com relação às eventuais deduções, somente as expressamente autorizadas na legislação tributária.

§ 2º - Ocorrendo reajustamento, atualização ou aditamento do preço do serviço, a retenção terá por base o valor reajustado, atualizado ou aditado.

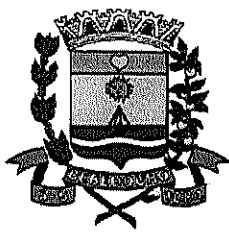
§ 3º - Os contribuintes alcançados pela obrigatoriedade da retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 4º - As hipóteses de substituição, previstas nesta Lei Complementar, só se aplicam quando os serviços forem executados no município de Bebedouro e as fontes pagadoras também forem estabelecidas no mesmo Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 10- Deverão reter os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e recolher as respectivas quantias à Fazenda Pública deste Município, na qualidade de substitutos tributários:

- I - O Município de Bebedouro, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços prestados ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, exceto os serviços previstos nos sub-ítems dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, Anexa a esta Lei Complementar);
- II - As Construtoras, Empreiteiras, Administradoras e os consórcios de construção civil, quanto ao imposto incidente sobre os serviços sub-empregados previstos nos sub-ítems dos itens 01, 02, 03, 07, 11, 14, 16, 17, 28, 31 e 32 e sub-ítems 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I Anexa a esta Lei Complementar);
- III - As instituições financeiras, empresas seguradoras e de previdência privada, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos sub-ítems dos itens 01, 02, 03, 07, 08, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 26, 28 e 23 e nos sub-ítems 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I Anexa a esta Lei Complementar);
- IV - Os permissionários de serviços públicos, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados exceto os serviços previstos nos sub-ítems

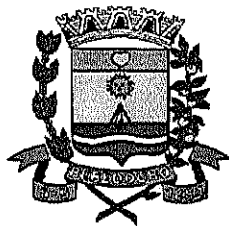
"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

- dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, Anexa a esta Lei Complementar);
- V - As empresas transportadoras, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados previstos nos sub-itens dos itens: 01, 02, 07, 08, 11, 14, 17, 26 e 33 e nos sub-itens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I Anexa a esta Lei Complementar);
- VI - Os estabelecimentos hoteleiros, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos sub-itens dos itens: 01, 02, 03, 06, 07, 08, 11, 14, 16 e 17 e 23 e nos sub-itens 04.22 e 04.23 da Lista de Serviços (Tabela I Anexa a esta Lei Complementar);
- VII - As administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de convênios e seguros de saúde e as cooperativas de assistência médica e/ou odontológica, quanto ao imposto incidente sobre os serviços prestados por terceiros aos conveniados e/ou segurados em decorrência dos serviços cobertos pelo convênio e/ou contrato de seguro, previstos na Lista de Serviços (Tabela I, Anexa a esta Lei Complementar);
- VIII - As clínicas e hospitais privados, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados previstos nos sub-itens dos itens: 01, 02, 04, 07, 08, 11, 14, 16 e 17 da Lista de Serviços (Tabela I Anexa a esta Lei Complementar);
- IX - Os produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados, previstos nos sub-itens dos itens: 07, 10, 11, 12, 13, 17, 23 e 35 e nos sub-itens 04.22, 04.23 e 10.08 da Lista de Serviços (Tabela I Anexa a esta Lei Complementar);
- X - As instituições religiosas, de educação ou de assistência social, as agremiações, os clubes recreativos, esportivos ou sociais, com ou sem finalidade lucrativa, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços a eles prestados, exceto os serviços previstos nos sub-itens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, Anexa a esta Lei Complementar);
- XI - As demais empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, quanto ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados, previstos nos sub-itens dos itens 01, 02, 03, 07, 08, 11, 13, 14, 16, 17, 28, 31, 32, 33 e 35 e nos sub-itens 04.22, 04.23, 10.08 e 10.09 da Lista de Serviços (Tabela I Anexa a esta Lei Complementar);

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 11- O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade dos prestadores de serviço, quanto ao recolhimento do ISSQN incidente sobre as atividades não relacionadas no artigo anterior.

Art. 12- O descumprimento, pelo substituto tributário ou pelo responsável de que trata o Art. 13 desta Lei Complementar, implicará na assunção, às suas expensas, do pagamento do imposto devido, quando:

- I - Não efetuada a retenção na fonte a que estava obrigado, ou efetuada em valor menor que o devido;
- II - Não efetuado o recolhimento do imposto retido, ou efetuado em valor menor que o devido.

§ 1º - O disposto neste artigo não será aplicado se ficar comprovado que o substituído tributário ou prestador do serviço, mesmo desobrigado, efetuou o recolhimento do tributo, caso em que responderá o substituto tributário somente pelas penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação, se for o caso.

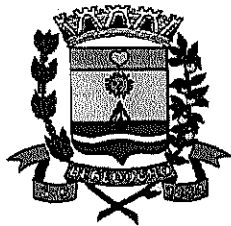
§ 2º - Ocorrendo o recolhimento do tributo com atraso, o substituto tributário ou o responsável estará obrigado ao pagamento da importância devida, com os acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal, inclusive as de caráter punitivo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 13- Ainda que não revestidos da qualidade de substitutos tributários, serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 3º do Art 7º desta Lei Complementar, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

- III - O tomador do serviço, quando o prestador for obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não o fizer;
- IV - O tomador do serviço, quando o prestador estiver desobrigado da emissão de nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento exigido pela legislação, e não fornecer:
 - a) Recibo em que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição municipal, seu endereço, atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) Prova de sua inscrição municipal;
- V - Os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, a exploração de atividade tributável sem a comprovação pelo prestador da inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

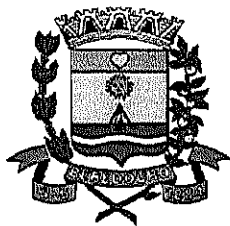
Art. 14- Na hipótese de não ser efetuado pelo contribuinte o recolhimento do imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas, recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos ou outros eventos, ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo os locatários, os cedentes ou os comodantes do espaço ou do estabelecimento onde forem realizados.

Art. 15- Recairá sobre o proprietário do imóvel, sobre o titular do domínio útil ou sobre o seu possuidor a qualquer título, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, previstos nos subitens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços, nas seguintes situações:

- I - quando o prestador do serviço não comprovar, junto ao Fisco Municipal, a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento legalmente autorizado, discriminando claramente o serviço prestado e a obra contratada, ou o pagamento do tributo devido;
- II - quando, no caso de dedução de material, as notas fiscais de compras não discriminarem claramente a destinação do material para a obra contratada;

Art. 16- Não serão objeto de retenção na fonte os serviços prestados:

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



- I - Pelas empresas eventualmente enquadradas em regime de estimativa, no Município de Bebedouro;
- II - Pelas sociedades de profissionais, nos termos do Art. 22 desta Lei Complementar, regulamentado por Decreto do Executivo;
- III - Pelos profissionais autônomos, inscritos no cadastro fiscal do Município de Bebedouro.

Parágrafo Único - As empresas contratantes estarão desobrigadas de efetuarem a retenção na fonte, somente quando devidamente comprovadas as condições previstas no "caput", situação em que deverão manter arquivadas, cópias fiéis dos documentos comprobatórios.

Art. 17- As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por imunidade ou isenções tributárias, que deixarem de cumprir com o disposto nesta lei, terão suspensos seus privilégios tributários no exercício em que ocorrer a ilegalidade.

Art. 18- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, visando a retenção na fonte do imposto devido sobre os serviços que lhes forem prestados.

Art. 19- Caracterizar-se-á como apropriação indébita o não recolhimento, pelo substituto tributário, do tributo retido na fonte, depois de transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento.

Art. 20- É vedado ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, as autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, a liberação de quaisquer valores sem a correspondente dedução do imposto sobre os serviços contratados.

Parágrafo Único - A desobediência a este artigo implicará em responsabilidade funcional de quem lhe der causa e daquele de onde partir a ordem para a liberação.

Art. 21- As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I Anexa a esta Lei Complementar e a Base de Cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º deste Artigo.

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas e bases fixas, em função da natureza do serviço, conforme estabelecido na Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, nesta não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços de obras hidráulicas ou de construção civil a que se referem os sub-itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.21 da Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- a) Valor dos materiais adquiridos de terceiros e fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços;
- b) Valor das sub-empresas já tributadas pelo Imposto.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 22- Quando os serviços a que se referem os itens 04.01, 04.06, 04.12, 04.16, 05.01, 07.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 (exceto os serviços de construção e qualquer tipo por administração ou empreitada) da Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do § 1º do Art. anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para efeito de enquadramento neste Artigo, entende-se por sociedades uniprofissionais, somente aquelas formadas por profissionais liberais registrados no mesmo Conselho ou órgão equivalente, desde que não seja caracterizada, pelo porte, a condição de empresa.

§ 2º - Os contribuintes interessados em recolherem o imposto conforme previsto no "caput" deste Artigo, deverão protocolar requerimento formal, solicitando o enquadramento da sociedade na situação disposta neste Artigo, anexando:

- I- Cópia do Contrato Social, com todas as alterações;
- II- Cópia dos Registros Profissionais de todos os sócios;

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



Art. 23 - Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstas nos sub-itens do item 12 da Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, principalmente se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, poderá ser exigido o recolhimento antecipado ou em prazo fixado pela Administração, como se dispuser em decreto.

Art. 24 - Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o Imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixados nos avisos de lançamento.

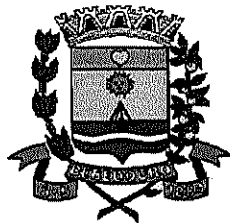
§1º - A base de cálculo fixa, no caso de primeiro lançamento, será reduzida proporcionalmente aos trimestres civis já decorridos.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do Art.13 da Lei 2026/89 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.

Art. 25 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

- I- O cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco, inclusive os constantes do § 2º da Art.26 desta Lei Complementar;
- II- O Imposto total a recolher no período será dividido para pagamento em parcelas mensais, e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o Imposto tiver sido estimado;
- III- Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;
- IV- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

- a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;
- b) Devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º- O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste Art., seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º- A Administração poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

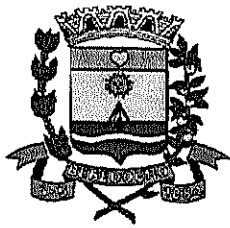
§ 4º- A Administração poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os incisos III e IV deste Art.

Art. 26 - Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo administrativo regular, quando:

- I- Se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II- O contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo regular;
- III- O contribuinte não possuir, devidamente preenchidos e atualizados, os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal;
- IV- For difícil a apuração do preço.

§ 1º- Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço, o valor das

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior em cada mês, à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I- Matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II- Salários pagos e
- III- Despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 27 - O Executivo estabelecerá por Decreto, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar:

- I - A forma, os meios e os critérios para a implementação do regime de substituição tributária;
- II - Os prazos para recolhimento do imposto retido;
- III - As obrigações acessórias e outras responsabilidades para os substitutos tributários;
- IV - O regramento de que trata o § 1º do Art. 22.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se, nesta data, todas as disposições em contrário, em especial os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei 2026/89, as partes 1 e 2 da Tabela II anexa à Lei 2026/89, os artigos 3º e 4º da Lei 2632/97, as Leis 2852/98, 2930/99, 2948/2000, 2949/2000 e a Lei Complementar Municipal 08/2003.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de novembro de 2003.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

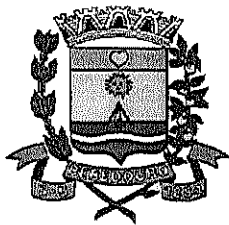
Contrário o (s) Vereador (es)

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

TABELA I, ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11 / 2003.

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
1- Serviços de informática e congêneres.			
1.01 -	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	R\$ 65,00
1.02 -	Programação.	3%	R\$ 65,00
1.03 -	Processamento de dados e congêneres.	3%	-
1.04 -	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	-
1.05 -	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	-
1.06 -	Assessoria e consultoria em informática.	3%	R\$ 65,00
1.07 -	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	R\$ 65,00
1.08 -	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	R\$ 65,00
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01 -	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	-	-
3.02 -	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	-
3.03 -	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-
3.04 -	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	-
3.05 -	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01 -	Medicina e biomedicina.	3%	R\$ 110,00
4.02 -	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	-
4.03 -	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-
4.04 -	Instrumentação cirúrgica.	3%	R\$ 65,00
4.05 -	Acupuntura.	3%	R\$ 65,00
4.06 -	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	R\$ 65,00
4.07 -	Serviços farmacêuticos.	3%	-
4.08 -	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	R\$ 65,00
4.09 -	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	R\$ 65,00
4.10 -	Nutrição.	3%	-
4.11 -	Obstetrícia.	3%	R\$ 110,00
4.12 -	Odontologia.	3%	R\$ 110,00
4.13 -	Ortótica.	3%	R\$ 110,00
4.14 -	Próteses sob encomenda.	3%	R\$ 65,00
4.15 -	Psicanálise.	3%	R\$ 110,00
4.16 -	Psicologia.	3%	R\$ 110,00
4.17 -	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-
4.18 -	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%	-
4.19 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20 -	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
4.21 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22 -	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23 -	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01 -	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	R\$ 110,00
5.02 -	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03 -	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04 -	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%	-
5.05 -	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06 -	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08 -	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	R\$ 65,00

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
5.09 –	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01 –	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.02 –	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.03 –	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	-
6.04 –	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	-
6.05 –	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	-
7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01 –	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	R\$ 110,00
7.02 –	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.03 –	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	-
7.04 –	Demolição.	3%	-
7.05 –	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.06 –	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07 –	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	-
7.08 –	Calafetação.	3%	-
7.09 –	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10 –	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	-
7.11 –	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	R\$ 65,00
7.12 –	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-
7.13 –	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-
7.14 –	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
7.15 –	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
7.16 –	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3%	-
7.17 –	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	-
7.18 –	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19 –	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	-
7.20 –	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	-
7.21 –	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	-
7.22 –	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	-
8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01 –	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02 –	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	R\$ 65,00
9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 –	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02 –	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	-
9.03 –	Guias de turismo.	3%	R\$ 65,00
10- Serviços de intermediação e congêneres.			

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
10.01-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	-
10.02-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	-
10.03-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	R\$ 110,00
10.04-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	-
10.05-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	-
10.06-	Agenciamento marítimo.	3%	-
10.07-	Agenciamento de notícias.	3%	-
10.08-	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	-
10.09-	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	R\$ 65,00
10.10-	Distribuição de bens de terceiros.	3%	-
11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01-	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02-	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	R\$ 65,00
11.03-	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	-
11.04-	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	-
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01-	Espetáculos teatrais.	3%	-
12.02-	Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03-	Espetáculos circenses.	3%	-
12.04-	Programas de auditório.	3%	-
12.05-	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06-	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-
12.07-	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08-	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09-	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10-	Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11-	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12-	Execução de música.	3%	-
12.13-	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.14-	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15-	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-
12.16-	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
12.17-	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-
13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01-	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
13.02-	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
13.03-	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	-
13.04-	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
13.05-	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	-
14- Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01-	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.02-	Assistência técnica.	3%	-
14.03-	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04-	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	-
14.05-	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	-

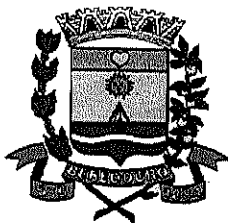
“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
14.06-	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
14.07-	Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
14.08-	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	-
14.09-	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	R\$ 65,00
14.10-	Tinturaria e lavanderia.	3%	R\$ 65,00
14.11-	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	R\$ 65,00
14.12-	Funilaria e lanternagem.	3%	R\$ 65,00
14.13-	Carpintaria e serralheria.	3%	R\$ 65,00
15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01-	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02-	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03-	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04-	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05-	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06-	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07-	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08-	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09-	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10-	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11-	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12-	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13-	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14-	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15-	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16-	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
15.17-	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18-	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16- Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01-	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	-
17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01-	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	R\$ 65,00
17.02-	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	R\$ 65,00
17.03-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
17.04-	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05-	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	-
17.07-	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	-
17.08-	Franquia (franchising).	3%	-
17.09-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	-
17.10-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11-	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12-	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13-	Leilão e congêneres.	3%	-
17.14-	Advocacia.	3%	-
17.15-	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	R\$ 110,00
17.16-	Auditoria.	3%	-
17.17-	Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18-	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	-
17.19-	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	-
17.20-	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	R\$ 110,00
17.21-	Estatística.	3%	R\$ 110,00
17.22-	Cobrança em geral.	3%	-
17.23-	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	-
17.24-	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-
18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-
20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01-	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
20.02-	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	-
20.03-	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	-
21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01-	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-
22- Serviços de exploração de rodovia.			
22.01-	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01-	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	-
24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01-	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	-
25- Serviços funerários.			
25.01-	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
25.02-	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03-	Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04-	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			
26.01-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	-
27- Serviços de assistência social.			
27.01-	Serviços de assistência social.	3%	-
28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	-
29- Serviços de biblioteconomia.			
29.01-	Serviços de biblioteconomia.	3%	-
30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	-
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	R\$ 65,00
32- Serviços de desenhos técnicos.			
32.01-	Serviços de desenhos técnicos.	3%	R\$ 65,00
33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	-
34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	R\$ 65,00
35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	-
36- Serviços de meteorologia.			
36.01-	Serviços de meteorologia.	3%	-
37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	R\$ 65,00
38- Serviços de museologia.			
38.01-	Serviços de museologia.	3%	-
39- Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01-	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	-
40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01-	Obras de arte sob encomenda.	3%	-

"Deus Seja Louvado"

LEI N.º 2026, de 27/12/1989.

Institui o Código Tributário do Município.

EDNE JOSE PIFFET, Prefeito do Município de BEBEDOURO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1.º — Esta Lei institui o Código Tributário do Município.

TÍTULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 2.º — São tributos do Município:

I — Os Impostos sobre

- a propriedade predial e territorial urbana;
- serviços de qualquer natureza;
- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e
- transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles.

II — as Taxas

decorrentes do exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, de licença para:

- funcionamento;
- exercício de comércio eventual ambulante;

3. execução de obras e parcelamentos e

4. publicidade.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- de limpeza de terrenos;
- de execução de muros e passelos;
- de expediente;
- de serviços urbanos;
- de segurança contra incêndios

6. de iluminação pública.

III — a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

ARTIGO 3.º — O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana definida em lei municipal. Parágrafo único — São considerados, também, como zona urbana para efeitos deste artigo, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria.

ARTIGO 4.º — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 5.º — O contribuinte do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 6.º — A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela I, anexa a este Código.

ARTIGO 7.º — O valor venal de terrenos e a tabela de preços de construção que possibilitem o cálculo do valor venal do imóvel, observado o disposto no artigo seguinte, serão fixados em Planta Genérica de Valores aprovada em lei.

Parágrafo único — A edição da Planta Genérica de Valores Independentemente de autorização legislativa quando corresponder aos valores constantes da Planta que serviu de base aos lançamentos do exercício anterior, atualizados monetariamente. Nesta hipótese sua aprovação dar-se-á por decreto, expedido antes do lançamento.

ARTIGO 8.º — O Executivo poderá estabelecer em decreto, critérios técnicos que contribuam para individualizar e aperfeiçoar a valorização de imóvel, inclusive mediante a adoção de fatores de profundidade, de gleba, de esquina, para lotes encravados, de depreciação e de desvalorização.

ARTIGO 9.º — Para efeito de cálculo do Imposto considerar-se-á inexistente:

I — a construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II — a construção em andamento ou paralizada sem condições de habitabilidade ou ocupação;

III — a construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV — telheiro ou o barracão rudimentar.

Parágrafo único — Na determinação do valor venal do imóvel não deverão ser considerados os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração embelezamento ou comodidade, nem as vinculações restritivas ao direito de propriedade.

ARTIGO 10.º — O Imposto será lançado anualmente em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário.

§ 1.º — Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do Imposto.

§ 2.º — O lançamento relativo a bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso poderá ser efetuado, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, respectivamente.

ARTIGO 11.º — O lançamento do Imposto poderá ser distinto, a critério da Administração, um para cada unidade com economia autônoma ainda que contiguas, vizinhas ou

de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único — Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

ARTIGO 12.º — O Imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse, de imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

ARTIGO 13.º — O contribuinte será considerado notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso em seu domicílio fiscal, por via postal sob registro ou mediante publicação em jornal local, caso em que será comunicado por via postal simples.

§ 1.º — No caso da entrega contra recibo, servirão para comprovar a notificação a assinatura do contribuinte, a de representante ou preposto, ou a de seus familiares ou empregados.

§ 2.º — Domicílio fiscal é o que consta do cadastro fiscal, podendo o contribuinte elegê-lo observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º — A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito fora do Município quando, a seu critério, houver impossibilidade ou dificuldade na notificação dos lançamentos ou na sua arrecadação.

ARTIGO 14.º — O Imposto será lançado para pagamento à vista, sem qualquer desconto, ficando ao contribuinte facultado optar por pagar, em 08 (oito) parcelas, mensais caso em que estas serão atualizadas pela variação do Bônus do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo será feita pelo contribuinte até a data de vencimento do tributo.

ARTIGO 15.º — O contribuinte que tiver optado por pagar em parcelas poderá antecipá-las, atualizando seus valores até o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único — O percentual de desconto, quando concedido, será fixado em decreto. 155

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

ARTIGO 16.º — O Imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Tabela II, anexa a este Código.

Parágrafo único — Os serviços especificados na Tabela II, estão sujeitos apenas ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo os casos nela indicados.

ARTIGO 17.º — São contribuintes do Imposto as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no Município, bem como aqueles que executem construção civil no território municipal.

§ 1.º — São, também, contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no Município.

§ 2.º — Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo e fiscal de sociedades. 156

ARTIGO 18.º — A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes devem ser cumpridos independentemente de:

I — existência de estabelecimento fixo;

II — obtenção de lucro com a prestação dos serviços;

III — cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão e

IV — pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

ARTIGO 19.º — As alíquotas do Imposto são as que constam da Tabela II e a base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, as alíquotas serão aplicadas sobre bases fixas, tal como estabelecidas na segunda parte da Tabela II.

§ 2.º — As alíquotas e bases de cálculo constam da Tabela II.

§ 3.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens trinta e dois, trinta e três e trinta e quatro (32, 33 e 34) da Tabela II, o Imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I — valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços e

II — valor da sub-empregadas já tributadas pelo Imposto.

ARTIGO 20.º — Quando os serviços a que se referem os itens um, quatro, oito, vinte e cinco, cinquenta e dois, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa, noventa e um e noventa e dois (1, 4, 8, 25, 32, 33, 34, 39, 40, 41 e 42) da Tabela II, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do § 1.º do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal dos termos da lei aplicável.

ARTIGO 21.º — Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independentemente de qualquer aviso de notificação.



Parágrafo único. — Nos casos de diversões públicas, previstas na Tabela II, principalmente se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, poderá ser exigido o recolhimento antecipado ou em prazo fixado pela Administração, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 22 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

I — o cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco, inclusive os constantes do § 2.º do artigo 24;

II — o imposto total a recolher no período, será dividido para pagamento em parcelas mensais, atualizadas pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido estimado;

— findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixado o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV — verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, e independente de qualquer inclativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo; b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2.º — A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema revisto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3.º — A Administração poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

§ 4.º — A Administração poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os incisos III e IV deste artigo.

ARTIGO 23 — Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixados nos a-

visos de lançamento.

§ 1.º — A base de cálculo fixa, no caso de primeiro lançamento, será reduzida proporcionalmente aos trimestres civis já decorridos.

§ 2.º — Aplicam-se as disposições do artigo 13 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.

ARTIGO 24 — Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, quando:

I — se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II — o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo regular;

III — o contribuinte não possuir, devidamente atualizados e preenchidos, os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal e

IV — for difícil a apuração do preço.

§ 1.º — Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2.º — A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior em cada mês à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: IMPORTANTE

I — matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II — salários pagos e

III — despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 25 — Quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, estabelecidos ou domiciliados no Município, salvo aqueles cujo imposto é calculado sobre bases fixas nos termos do § 1.º do artigo 19, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador no cadastro municipal.

§ 1.º — Não tendo sido apresentada a nota fiscal ou nela não constando o número da inscrição, aquele que utilizou os serviços reterá o montante do imposto devido nos termos deste Código, recolhendo-o no prazo de dois (02) dias aos cofres municipais.

§ 2.º — Quem efetuar pagamento às empresas ou profissionais a que se referem os itens trinta e dois, trinta e três e trinta e quatro (32, 33 e 34) da Tabela II, deverá reter o imposto devido nos termos deste Código, recolhendo-o até o dia 15 do mês subsequente, salvo se houver emissão da competente nota fiscal de serviços com inscrição no cadastro deste Município

ou quando comprovado o recolhimento do respectivo imposto aos cofres desta Prefeitura.

§ 3.º — Na guia de recolhimento, além da identificação e endereço de quem fez a retenção, será indicado o nome e endereço do prestador de serviço, bem como a descrição dos fatos geradores e respectivas datas.

§ 4.º — A falta de retenção implicará na responsabilidade daquele que utilizou o serviço, pelo pagamento do respectivo tributo, com os acréscimos de que trata este Código e sem prejuízos da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 26 — Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos exceto o óleo diesel.

ARTIGO 27 — Para os fins da incidência do imposto são consideradas:

I — combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia e

II — vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não detinendo o comprador a revenda, o combustível adquirido.

ARTIGO 28 — Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único — Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 29 — O imposto será calculado sobre o preço final de operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

ARTIGO 30 — Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota constante da Tabela III, anexa a este Código.

ARTIGO 31 — As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção de imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 32 — Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único — Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos,

exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos em decorrência da operação já tributada.

ARTIGO 33 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer débitos.

ARTIGO 34 — O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO V

Do imposto sobre a transmissão "inter-vivos".

ARTIGO 35 — O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis localizados no Município, e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I — a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física.

II — a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões e

III — a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, por ato oneroso.

ARTIGO 36 — O imposto incidirá especificamente sobre:

I — a compra e venda;

II — a dação em pagamento;

III — a permuta;

IV — o mandato em causa própria, ou com poderes equivalente para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

V — a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI — o valor dos imóveis que nas divisões do patrimônio comum ou partilha quando for atribuído um dos cônjuges, separado ou divorciado, ao cônjuge superstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

VII — as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte matéria cujo valor seja maior do que o sua quota-parte ideal;

VIII — a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário e pois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX — a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão

X — a cessão de direitos de capião;

XI — a cessão de direitos a cessão;

XII — a cessão de benfeitorias construções em terreno comprido



TABELA I (anexa à lei nº 2026/89)

Artigo 6º

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ALÍQUOTA: PREDIAL 1% TERRITORIAL 3%.

TABELA II (anexa à lei 2026/89).

Artigo 19º

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Parte 1.

BASE DE CÁLCULO: Preço do serviço.

ATIVIDADES	ALÍQUOTA %
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	500
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	300
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou pelos pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano.	5
7 - *	
8 - Médicos veterinários.	500
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	5
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5
16 - Desinfecção, humanização, higienização, desratização e congêneres.	5
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5
18 - Incineração de resíduos quaisquer.	5
19 - Limpeza de chaminés.	5
20 - Saneamento ambiental e congêneres.	5
21 - Assistência técnica.	5
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	10
25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	500
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
27 - Traduções e interpretações.	5
28 - Avaliação de bens.	5
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	10
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	5
33 - Demolição.	5
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estra-	5

das, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	5
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5
36 - Florestamento e reflorestamento.	5
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	10
39 - Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de reconhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5
41 - Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.	5
42 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	10
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executados os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central.	5
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	5
51 - Despachantes.	5
52 - Agentes da propriedade industrial.	500
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.	5
54 - Leilão.	5
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5
60 - Diversões públicas:	
a) Cinemas, "taxi danceings" e congêneres;	
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
c) Exposições, com cobrança de ingresso;	
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	
e) Jogos eletrônicos;	
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
61 - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10
62 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
63 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10
64 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5
65 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.	5
66 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.	5
67 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
68 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	10
69 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e	



- partes que fica sujeito ao ICM).
- 66 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação, montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, lustração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
Parte 2.

Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal.

- 01 - Atividades descritas nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista supra: o imposto será de valor até 500 % da U.F.
- 02 - Para as demais atividades o imposto será de valor até 300 % U.F.

TABELA III (anexa à lei nº 2026/89)

Artigo 30.

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

ALÍQUOTA: 3%

TABELA IV (anexa à lei nº 2026/89).

Artigo 42 § 1º.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

Valor mínimo de área rural por IIA. NCZ\$ 25.000,00.

TABELA V (anexa à lei nº 2026/89).

Artigo 43.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

ALÍQUOTAS

0,5% - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em relação à parcela financiada.

3% - nos demais casos.

TABELA VI (anexa à lei nº 2016/89).

Artigo 56.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

Parte 1.

Nº DE ORDEM	ESTABELECIMENTOS	ALÍQUOTA DA U.F.
001	Comércio em geral, permissionários e concessionários de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	05 U.F. 03 U.F. 01 U.F.
002	Comércio de secos e molhados, carnes verdes, charques, pescados e aves.	ídem
003	Bares, restaurantes e trailers.	ídem
004	Comércio especializado em leite e derivados.	ídem
005	Oficinas e similares.	ídem
006	Depósitos de mercadorias.	ídem
007	Hotéis e similares.	ídem
008	Salões de barbeiros, cabeleiros, salão de beleza e institutos.	ídem
009	Jogos lícitos e cartados.	ídem
010	Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis.	01 U.F.
011	Supermercados de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias.	20 U.F. 10 U.F. 05 U.F.
012	Estabelecimentos de créditos (bancos).	50 U.F.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2632, 25 DE MARÇO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 14 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989: "**ARTIGO 14** - O imposto será lançado para pagamento à vista, sem qualquer desconto, ficando ao contribuinte facultado optar por pagar em até 08 (oito) parcelas, caso em que serão atualizadas pela variação da UFIR.

ARTIGO 2º - Passa a ter a seguinte redação a alínea "b" do Artigo 119 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989:

a)

b) Multa de mora, de 0,33% ao dia, até o limite máximo de 10%, calculada sobre o tributo corrigido monetariamente e;

X **ARTIGO 3º** - As atividades constantes da tabela II - parte 1, anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Base de Cálculo - Preço do Serviço) cuja alíquota corresponde a 10, passarão a ser 5 ; as atividades, cuja alíquota corresponde a 5, passarão a ser 3 e, as atividades cuja alíquota corresponde a 3, passarão a ser 2, exceto as atividades a saber: 43-44-45-46-47-48-50-60-61-95-96, que manterão as mesmas alíquotas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

X **ARTIGO 4º** - Fica excluído da Tabela II - Parte 2 - inciso 01 - (Prestação de Serviço sob Forma de Trabalho Pessoal) anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, a atividade descrita no item 4.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de março de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de março de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2852, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998



Amplia o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, face à nova ordem constitucional, e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - A natureza jurídica e a caracterização do fato gerador da obrigação tributária principal e acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não depende da denominação dada ao serviço prestado, da conta designada para o registro contábil de sua receita, nem da destinação legal do produto de sua arrecadação, mas sim de sua identificação como prestação de serviços sujeitos ao imposto, por constar, de forma expressa ou analógica (CTN - Lei 5.172, art. 108 - I), da lista de serviços constante do Decreto-lei federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87, regulamentada pela Lei Municipal 2026/89, com as alterações previstas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente às penalidades pecuniárias.

ARTIGO 2º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa em sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica em sua horizontalidade (CTN - Lei 5.172/66 - art. 108 - I).

PARÁGRAFO ÚNICO - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



referidas, não criando direito novo, nem mudando sua estrutura, mas apenas ampliando o alcance do já existente.

ARTIGO 3º - A incidência do imposto e o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória a cargo do sujeito passivo independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas federais, estaduais e municipais para o exercício da atividade econômica ou profissional, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade econômica ou profissional;

ARTIGO 4º - O imposto é devido no Município quando:

I – o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, através de sua sede, filiais, agências, sucursais, escritórios ou prepostos;

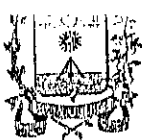
II – na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no território municipal;

III – a execução de obras de construção civil localizar-se no território municipal, ainda que o prestador dos serviços, pessoa jurídica ou profissional autônomo, não sejam estabelecidos no Município;

IV – o prestador do serviço, pessoa jurídica ou profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha exercer atividade econômica ou profissional em seu território, em caráter eventual ou permanente.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 5º - Consideram-se tributáveis, por extensão analógica (CTN – Lei 5.172/66 – art. 108 – I), os seguintes serviços prestados por instituições financeiras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



além dos previsto nos itens 22,23,24,25,26,28,29,43,44,45,46,47,48,50,56,59,76 e 79 da lista de serviços, anexa ao Decreto-lei federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87 e regulamentada pela Lei Complementar Municipal 2026, de 27 de dezembro de 1989:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos ou empreendimento;

VIII - fiscalização e acompanhamento de projetos econômico-financeiros vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII - serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior e para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras, de responsabilidade de outras instituições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



- c) recebimento, a favor de terceiros, de carnês, aluguéis, dividendos, tributos, e outras obrigações prevista em contrato;
- d) pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos, conforme previsão contratual;
- e) preparação, avaliação, reavaliação e revisão de cadastro para aprovação ou renovação de financiamento, crédito rotativo, cheque especial ou qualquer outra modalidade de conta especial;
- f) taxa de renovação de cheque especial;
- g) fornecimento de cheques de viagem, talões de cheques, cheque avulsos, extratos de movimentação de conta, segunda via ou cópias de avisos de lançamento ou de outros documentos quaisquer;
- h) saques em caixas eletrônicos;
- i) visamento de cheques;
- j) emissão de cheques administrativos;
- k) transmissão de ordens de crédito por qualquer modalidade;
- l) acatamento de ordem ou instruções de terceiros, inclusive para cancelar ou sustar o pagamento de cheques;
- m) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, alterações ou outros documentos quaisquer;
- n) manutenção de contas inativas;
- o) informações cadastrais sob a forma de atestados, listagens, relações e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



- p) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e congêneres;
- q) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- r) despachos, registros e baixas em qualquer procedimento ou expediente da instituição;
- s) outros serviços relacionados com a atividade bancária e demais instituições financeiras, inclusive os serviços eventuais e auxiliares, desde que não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e demais impostos de competência da União.

ARTIGO 6º - Considera-se *leasing*, para fins de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a operação realizada entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, que tenha por objeto arrendamento de bens para fins de uso próprio do arrendatário e que atendam às especificações e exigência legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, a título de prestação de serviços, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica, serviços auxiliares, eventuais e complementares relativos à atividade, desde que não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e demais impostos de competência da União.

DOS SERVIÇOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 7º - Consideram-se obras de construção civil, por analogia (CTN – Lei 5.172/66 – art. 108 – I), além das prevista nos itens 32,33 e 34 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei Federal 406/68, alterado pela Lei Complementar Federal 056/87, regulamentada pela Lei Complementar Municipal 2026/89; obras hidráulicas e congêneres, execução por intermediação, empreitada ou subempreitada de:

I – prédios e edificações em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, passarelas, túneis, viadutos e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento básico em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - instalação de postes e outros componentes para iluminação pública;

XI - montagem de estruturas em geral;

XII - escavações, terraplenagem, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençóis freáticos, escoamentos e drenagens;

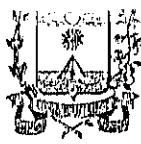
XIII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamento térmico e acústico;

XV - instalações de água, esgoto, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;

XVI - enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



XVIII – estaqueamento e fundações;

XIX – implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX – divisórias;

XXI – serviços de carpintaria, esquadrias, armações e telhados.

XXII – outros serviços relacionados com a construção civil, inclusive os auxiliares e complementares.

ARTIGO 8º - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e similares:

I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II – levantamento topográfico, batimétrico e geodésico;

III - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros, esquadrias e similares.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de dezembro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de dezembro de 1998

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

LEI Nº 2930, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para fins de tributação do **Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)**, as atividades previstas nos itens 22, 24, 29, 43, 44, 46, 48, 79, 95 e 96 da Lista de Serviços, constante da tabela II, anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, passam a ser tributadas pela alíquota de 10% (dez por cento).

ARTIGO 2º - O item 96 da Lista de serviços mencionado no Artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

- = Item 96 : Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento da segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras; de gasto com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de dezembro de 1999

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de dezembro de 1999

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2948, DE 08 DE MARÇO DE 2000

Acrescenta o item 101 à Lista de Serviços anexa à Lei nº 2026/89 que institui a tributação pelo ISS dos serviços de pedágio, conforme previsto na Lei Complementar Federal 100/99.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado o item nº 101 à Lista de Serviços anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CIM):

Item 101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução do serviço de conservação, manutenção, melhoramentos para a adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ARTIGO 2º - A alíquota a ser aplicada ao serviço desse item 101 é de 5% (cinco por cento).

ARTIGO 3º - Na prestação de serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços aqui criado, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou metade da extensão de ponte que una nosso município a outro.

ARTIGO 4º - A base de cálculo apurada nos termos do artigo anterior é reduzida, em nosso município, para 60% (sessenta por cento), por não termos em nosso território, posto de cobrança de pedágio, conforme prevê a Lei Complementar Federal 100/99.

ARTIGO 5º - Para efeito do disposto nos artigos 3º e 4º anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

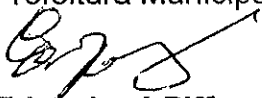


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

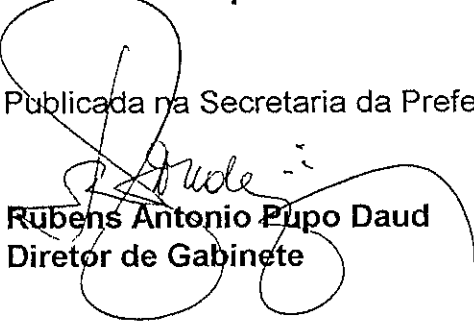
ARTIGO 6º - O local da prestação dos serviços constantes do item 101 criado por esta Lei é o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de março de 2000


Edné José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de março de 2000


Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo
LEI Nº 2949, DE 08 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre exclusão de itens da Lista de Serviços previstos na Lei nº 2930, de 17 de dezembro de 1999, que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

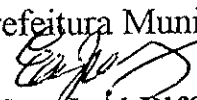
ARTIGO 1º - Ficam excluídos da Lei nº 2930, de 17 de dezembro de 1999, os itens da Lista de Serviços 22, 24, 29, 43, 44, 46, 48 e 79.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para as atividades relacionadas nesses itens, ficam mantidas as seguintes alíquotas do ISS:

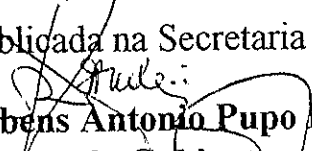
- item 22 – alíquota 3%
- item 24 – alíquota 5%
- item 29 – alíquota 3%
- item 43 – alíquota 3%
- item 44 – alíquota 3%
- item 46 – alíquota 3%
- item 48 – alíquota 3%
- item 79 – alíquota 3%

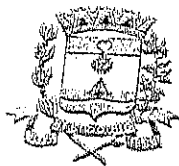
ARTIGO 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2000 e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de março de 2000


Edne José Piffer
Prefeito Municipal

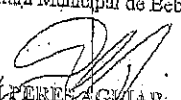
Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de março de 2000


Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete



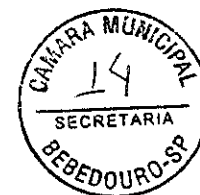
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PUBLICADA NO JORNAL GAZETA DE BEBEDOURO NA EDIÇÃO DO DIA
24/10/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO Estado de São Paulo LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003. ALTERA ALIQUOTAS DE ITENS DA TABELA II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. As alíquotas dos serviços previstos nos itens 60, 95 e 96 da Tabela II anexa à Lei Complementar Municipal nº 2.026/89 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com o percentual de 5%. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de julho do corrente ano. Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de setembro de 2003.  DAVI PERES AGUIAR PREFEITO MUNICIPAL Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de setembro de 2003. Roberto Afonso Ciampolo Diretor de Gabinete	
---	--



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm

15/09/2003



condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II – (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III,



IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
P



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116,

de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.



4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

e 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.



5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,



jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**,



danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras



autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos,



pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.